



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ADNA SAMARA SILVA RAMOS

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NA FALÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL**

Tubarão

2019

ADNA SAMARA SILVA RAMOS

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NA FALÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Terezinha Damian Antonio, Msc.

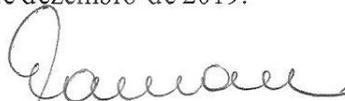
Tubarão

ADNA SAMARA SILVA RAMOS

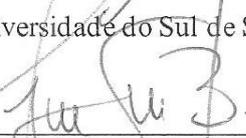
**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA NA FALÊNCIA, COM BASE NO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

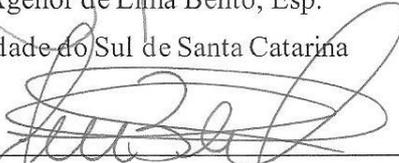
Tubarão, 05 de dezembro de 2019.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fabio Borges, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Ao meu esposo, que durante essa etapa tem estado sempre ao meu lado, depositando em mim toda confiança necessária para que eu pudesse concluir essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a minha família, que apesar da distância nunca deixaram de me apoiar com palavras de confiança e conforto nos momentos de angústia. Principalmente minha mãe, e minha avó Maria das Graças, que tanto contribuíram para minha educação.

Ao meu esposo que foi meu porto seguro, sempre acreditando que eu seria capaz, em alguns momentos mais do que eu mesma.

A minha sogra, por ter me acolhido de forma tão amorosa e confortável, propiciando a todo o momento um ambiente agradável para que eu pudesse estudar.

As minhas amigas que sempre me transmitiram otimismo, vibrando comigo cada momento de êxtase por ter alcançado meus objetivos.

À minha orientadora Terezinha Damian Antonio, pela dedicação na disciplina Falência e Recuperação Judicial, e também, na elaboração desse trabalho, a todo o momento pronta para tirar minhas dúvidas e me dar um redirecionamento, para que pudesse alcançar o objetivo almejado.

“Decisões empresariais sempre comprometem os recursos do presente com as incertezas do futuro.” (Peter Drucker)

RESUMO

OBJETIVO: Analisar a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na falência, com base na aplicação do artigo 50 do Código Civil.

MÉTODO: Para tanto, utilizou-se da natureza exploratória, pois se baseia em pesquisas bibliográficas, como doutrinas e jurisprudências. A abordagem é qualitativa, e o procedimento utilizado na coleta de dados foram o bibliográfico e documental. **RESULTADOS:** A princípio foi esclarecido sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica trazendo os tipos de pessoa jurídica. A seguir entrou-se na esfera da falência, e seus aspectos processuais, que está regulamentada pela Lei nº 11.101/05 a qual pode-se dizer de uma maneira geral, que é aplicada quando houver um desequilíbrio exarcebado entre o ativo e o passivo do devedor.

CONCLUSÃO: Por fim, a partir de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais o trabalho trata da desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência, e suas consequências.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica. Falência. Pessoa jurídica

ABSTRACT

OBJECTIVE: To analyze the possibility of applying the institute of disregard of legal personality in bankruptcy, based on the application of article 50 of the Civil Code. **METHOD:** To this end, we used the exploratory nature, as it is based on bibliographic research, such as doctrines and jurisprudence. The approach is qualitative and the procedure used in data collection were the bibliographic and documentary. **RESULTS:** At first it was clarified about the institute of disregard of legal personality bringing the types of legal entity. Subsequently, it entered the sphere of bankruptcy, and its procedural aspects, which is regulated by Law nº 11.101/05 which can be said generally, that can be applied when there is an exaggerated imbalance between the debtor's assets and liabilities. **CONCLUSION:** Finally, based on doctrinal and jurisprudential understandings, this paper explores the disregard of legal personality in bankruptcy proceedings, and its consequences.

Keywords: disregard of legal personality. bankruptcy. Legal person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA	7
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	11
1.3 HIPÓTESE	11
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL	11
1.5 JUSTIFICATIVA.....	11
1.6 OBJETIVOS	12
1.6.1 Objetivo geral	12
1.6.2 Objetivos específicos.....	12
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA	13
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL	14
2 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ..	15
2.1 CONCEITO E TIPOS DE PESSOA JURÍDICA.....	15
2.2 TIPOS SOCIETÁRIOS	18
2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES	22
2.4 CONCEITO E TIPOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 23	
2.5 INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	25
3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FALÊNCIA.....	27
3.1 APLICABILIDADE E COMPETÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIA (11.101/2005).....	27
3.2 ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA	28
3.3 FALÊNCIA: CONCEITO E REQUISITOS.....	30
3.4 EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.....	34
3.5 O PROCESSO DE FALÊNCIA PROPRIAMENTE DITO	37
3.6 EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E REABILITAÇÃO CIVIL E PENAL DO FALIDO 39	
4 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FALÊNCIA	42
4.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NA FALÊNCIA.....	42
4.2 EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS	47
4.3 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FALÊNCIA: ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS	50

5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da análise da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na falência, com base no artigo 50 do Código Civil.

1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA

O Código Civil, em seu artigo 45, estabelece que a sociedade empresária passa a existir no mundo jurídico, a partir do registro do ato constitutivo no órgão competente, quando, então, adquire personalidade jurídica, o que significa que a partir deste momento os atos praticados pela sociedade são desvinculados daqueles realizados pelos sócios, pois se estabelece a autonomia patrimonial da sociedade em relação a esses. Desse modo, a própria sociedade irá responder em seu nome, podendo contrair obrigações e exercer direitos. (BRASIL, 2002).

Acontece que, a personalidade jurídica pode ser desconsiderada se forem verificadas determinadas práticas consideradas fraudulentas pelos sócios em nome da sociedade. Isso ocorre, pois o sócio pode querer se beneficiar em decorrência da liberdade de realizar negócios que tem a pessoa jurídica, tendo-se em vista o tipo de responsabilidade assumida por ele em relação às obrigações da sociedade. Essa responsabilidade depende do tipo societário adotado.

Dessa forma, há casos, em que a responsabilidade do sócio está limitada ao capital social subscrito da empresa, ou seja, a pessoa física não será chamada para responder com seu patrimônio pessoal sobre as obrigações contraídas pela sociedade, como no caso da sociedade limitada ou da sociedade anônima. Em outros tipos societários, referida responsabilidade pode ser ilimitada, situação em que o empresário ou os sócios responderão com seus bens pessoais para com as dívidas da empresa, como acontece com o empresário individual ou com a sociedade em nome coletivo, em que o empresário ou os sócios respondem de forma ilimitada, ou seja, além do capital subscrito, com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa.

Então, a responsabilidade limitada proporciona segurança jurídica para o empresário, no entanto, existem situações em que essa proteção será insuficiente, e o sócio

poderá ser responsabilizado, como pode ocorrer nos casos de infração ao contrato social ou disposição legal, assim como por aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos casos previstos no artigo 50, caput, do Código Civil. Referido diploma legal estabelece que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Ocorre que algumas empresas podem se encontrar em situação de crise econômico-financeira, e não conseguem honrar todas as suas obrigações. Referida crise é caracterizada por queda nas vendas, falta de recursos financeiros para pagar os compromissos do dia a dia e patrimônio de valor inferior ao montante das dívidas. Nesse caso, essa empresa pode buscar a superação da crise, mas se isso não for possível, os credores podem pedir que seja decretada a falência. (DAMIAN, 2015).

Regulada pela Lei 11.101/2005, a falência é o instituto jurídico que tem por objetivo promover o tratamento paritário dos credores, ou seja, trata-se de uma tentativa de justa distribuição dos insuficientes bens do devedor entre os credores. (COELHO, 2016). Trata-se de um processo judicial de execução concursal, destinado ao empresário individual e às sociedades empresárias, conforme dispõe artigo 1º de referida legislação, pelo qual: “Art. 1º. Esta lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante, referidos, simplesmente, como devedor . (BRASIL, 2005), ou seja, para estar sujeito à falência é necessário que exerça atividade econômica de forma empresarial. Destaca-se que o artigo 966, do Código Civil define o conceito de empresário que serve de base para se estabelecer o conceito de empresa e de sociedade empresária: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, como um processo de execução coletiva, todos os bens do devedor serão arrecadados e vendidos para se realizar o pagamento de todos os credores. O regulamento geral previsto nessa lei determina um procedimento uno, no qual será feito um levantamento de todas as obrigações vencidas e a vencer. Assim, logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo , que consiste na venda dos bens, na forma determinada pela legislação falimentar, como também na cobrança de créditos em favor do devedor. (BRASIL, 2005).

Ressalta-se que na falência serão arrecadados somente os bens em nome da empresa, se essa for exercida por um dos tipos societários em que a responsabilidade dos sócios é limitada à contribuição ao capital social subscrito; caso contrário, também o patrimônio particular dos sócios passará a integrar o patrimônio da massa falida (DAMIAN, 2015). Assim, reza a Lei de Falência (art. 81), como segue:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem. (BRASIL, 2005).

Contudo, segundo a legislação falimentar (art. 82), no caso de sociedade de responsabilidade limitada, o procedimento é diferente, pois a responsabilidade pessoal dos sócios será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo. (BRASIL, 2005). Dessa maneira, em caso de se configurar os elementos que caracterizam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica previstos no Código Civil (art. 50), poderá ser quebrada a autonomia patrimonial da sociedade para atingir o patrimônio particular dos sócios e do administrador da sociedade (devedor).

Destaca-se que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurada em qualquer fase do processo; se for instaurada já na petição inicial, o mesmo não terá efeito suspensivo, sendo em outra fase, o processo ficará suspenso até a decisão deste, segundo o que dispõe o Código de Processo Civil (art. 134): “Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. (BRASIL, 2015).

Na falência, tem legitimidade para requerer, a parte interessada, o Ministério Público nos processos nos quais ele participa, ou determinado de ofício pelo juiz. A legitimidade do magistrado deve ser vista com cautela, pois como esse incidente é utilizado de maneira excepcional e levando em conta a complexidade da medida, a aplicação da teoria da desconsideração não deve ser deferida de ofício em qualquer hipótese, sob pena de incidir em claro desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, principalmente se estiver tratando-se de fraude, já que a fraude não se presume, exigindo o devido processo legal, que possui como um de seus princípios basilares, o da boa-fé. No tocante à legitimidade para compor o pólo passivo da demanda tem-se discutido, pois, como o incidente ocorre na fase executória, o administrador não participa da ação de conhecimento, somente a pessoa jurídica. Mas a doutrina tem elucidado que nesse caso, pode ser aplicado o litisconsórcio eventual ou

alternativo, sendo um afastado da obrigação de se pagar, pode ser condenado o outro. (ITO;ITO, 2017).

Segundo Ito e Ito (2017), os administradores, diretores e sócios que possuem obrigações no processo falimentar e havendo a constatação de que os mesmos utilizaram da pessoa jurídica para fins pessoais, são partes legítimas para compor a relação jurídica processual no pólo passivo na demanda do pleito da desconsideração na falência, geralmente requerida pelos credores, com o fim de atingir os bens pessoais do administrador para o pagamento do passivo do falido.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento favorável à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no processo de falência, argumentando que referido instituto foi disciplinado pelo artigo 50, Código Civil, prevendo de forma expressa a possibilidade de se afastar o escudo da separação patrimonial existente entre sócio e sociedade quando esta última tiver sua finalidade desviada ou nos casos de confusão patrimonial, quando preenchidos os requisitos legais. (BRASIL, 2002).

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça em outra decisão entendeu que não era possível desconsiderar a personalidade jurídica no processo de falência por não haver prova da existência dos pressupostos definidos no artigo 50, do Código Civil, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Entendendo a instância de origem não comprovada a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 50 do Código Civil (confusão patrimonial ou desvio de finalidade), ensejadores da desconsideração da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios, o reexame da matéria de fato em grau de recurso especial encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente ressaltou a possibilidade de posterior reiteração do pedido de desconsideração, caso venham a ser comprovados os pressupostos legais para tal medida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, AgRg no AREsp 398947 / SP, 06/02/2014) (BRASIL, 2014).

Diante disso, é possível extrair que são conceitos vagos e subjetivos os conceitos que definem os pressupostos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica na falência. Nota-se que a situação apresentada depende de maior averiguação quanto à natureza da causa, deixando a mercê do magistrado decidir se houve ou não, o cumprimento dos requisitos, a partir da análise do caso concreto e buscando a melhor solução para as partes, mesmo existindo dispositivo legal regulamentando a matéria.

Ante o exposto, busca-se analisar os argumentos da doutrina e da jurisprudência que justificam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na falência.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais os critérios utilizados nas decisões para a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência, com base no artigo 50, do Código Civil?

1.3 HIPÓTESE

A desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência é possível nos casos em que efetivamente ocorra o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 50, do Código Civil, entretanto depende da natureza da causa que se apresenta ao magistrado, que, por sua vez, levará em consideração aspectos objetivos e subjetivos.

1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando aclarar o entendimento acerca do tema, apresenta-se o seguinte conceito operacional:

Desconsideração da personalidade jurídica na falência a partir do artigo 50 do Código Civil: Trata-se da quebra da autonomia patrimonial da sociedade empresária nos casos de desvio de finalidade e confusão patrimonial em processo de execução concursal. Segundo Vido (2015), será aplicada em caráter de exceção, quando a sociedade empresária não tiver patrimônio suficiente para pagar as obrigações assumidas, situação em que os sócios responderão com seu patrimônio pessoal.

1.5 JUSTIFICATIVA

O tema escolhido que tem o intuito de expor sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é relevante não somente para clarear o entendimento para quem participa da área jurídica, mas para aqueles da sociedade, que podem vir a ser atingidos por

este, sem ao menos saber do que se trata. Destaca-se que, originalmente este incidente foi chamado de *disregard doctrine*, surgiu na Inglaterra em 1897, com o julgamento do caso “Salomon vs. Salomon”, o precedente da common law encontra-se como elemento essencial à superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e o uso da personalidade de forma abusiva, desvirtuada de seus fins, com danos a terceiros que com ela contratam. (ITO;ITO 2017; SANTOS, 2015; VIDO 2015).

Essa monografia é importante para o meio acadêmico e profissional porque, embora seja pacífico o entendimento de sua aplicabilidade em outras matérias do Direito, não é o que ocorre no processo de falência. Existem alguns requisitos que devem ser preenchidos para solicitá-lo, porém, como se tratam de critérios objetivos e subjetivos, dependem de determinadas provas que, nem sempre demonstram a realidade dos fatos, cabendo ao Juiz decidir a questão, avaliando se os pressupostos estão preenchidos ou não. Dessa forma, conhecer os argumentos utilizados pelos magistrados é ponto de destaque que justifica a realização dessa monografia. Ademais, o seu estudo irá proporcionar melhor compreensão acerca do tema, tendo relevância social, pois se trata de um incidente processual que envolve atores da sociedade, como credores, sócios e clientes em geral.

1.6 OBJETIVOS

1.6.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na falência, com base no artigo 50, do Código Civil.

1.6.2 Objetivos específicos

Descrever os principais aspectos acerca do Direito Falimentar no Brasil;

Demonstrar o processo de falência;

Identificar os principais elementos da desconsideração da personalidade jurídica, segundo disposição do artigo 50 do Código Civil;

Comparar as situações em que o magistrado pode desconsiderar a personalidade jurídica do empresário ou da sociedade empresária falida;

Apresentar as consequências da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na falência.

1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa tem o objetivo de expor o tipo de pesquisa, abordagem e procedimento de coleta de dados utilizados no trabalho, como se passa a expor. Assim, na caracterização básica da pesquisa é necessário detalhar que:

Esta pesquisa tem natureza exploratória, pois se baseia em pesquisas bibliográficas, como doutrinas e jurisprudência. Primeiramente, definiram-se os conceitos e hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e de falência, para depois, associar as duas matérias. Para Selltiz (1967, p.63), pesquisa exploratória é aquela cujo planejamento é bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Quanto à abordagem é qualitativa, porque analisou argumentos, entendimentos, e discursos, tanto doutrinário como jurisprudencial, sendo atribuído este tipo de abordagem já que não pode ser reduzido à operacionalização das variáveis, ou seja, não tem como definir em números os argumentos, por exemplo. Para Bittar (2016), a abordagem qualitativa é aquela que pode permitir ao pesquisador chegar a conclusões demonstráveis sobre o fenômeno estudado.

O procedimento utilizado para coleta de dados foram o bibliográfico e documental. Bibliográfico, pois buscou explicar o problema a partir das teorias apresentadas em fontes já publicadas em livros, artigos e revistas; documental, pois também se fundou em fontes primárias, principalmente, porque as decisões jurisprudenciais acerca do tema.

1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

A monografia apresenta os seguintes capítulos e seus desdobramentos. Desse modo, o primeiro capítulo trata da introdução, onde se expõem o tema, o problema, a justificativa, os objetivos e o delineamento da pesquisa.

O segundo trata da desconsideração da personalidade jurídica, onde se apresentam os conceitos da pessoa jurídica e cada tipo de sociedade que existe em nosso ordenamento brasileiro, abordando o princípio da autonomia patrimonial das sociedades que é de suma importância no direito empresarial, para posteriormente trabalhar com a desconsideração da personalidade jurídica e esclarecer o incidente decorrente desta.

O terceiro destaca os principais aspectos acerca do direito falimentar no Brasil, como, conceito, aplicabilidade e competência da lei de falência e processo de falência.

O quarto capítulo discute a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na falência, a partir da aplicação do artigo 50 do Código Civil. É neste capítulo que se apresenta o tema deste trabalho, em que casos pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica na falência, seus efeitos e alguns entendimentos acerca do assunto.

Por fim, a conclusão e as referências.

2 O INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Esse capítulo trata do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, como se passa a expor.

2.1 CONCEITO E TIPOS DE PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica é o ente incorpóreo que, como a pessoa física, pode ser sujeito de direitos. Não se confunde com a pessoa física que deu lugar ao seu nascimento; ao contrário, dela se distancia, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Em razão disso, da mesma forma que a pessoa física, a pessoa jurídica tem nome particular, domicílio, nacionalidade; tem vida autônoma, muitas vezes superior as das pessoas que a formaram; em alguns casos, a mudança de Estado dessas pessoas não irradia efeitos na estrutura da pessoa jurídica, de molde a variar as pessoas físicas que lhes deram origem sem que tal fato incida no seu organismo; podendo estar em juízo, como autora, ou na qualidade de ré, sem que isso reflita na pessoa daqueles que a constituíram. É o que ocorre via de regra com as sociedades ditas institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de Estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social. Ademais, sua existência legal ocorre com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro (Art. 45, caput, CC). (MARTINS, 2019).

Conforme disciplina o Código Civil, termina a existência das pessoas jurídicas: pela dissolução, deliberada pela maioria absoluta (prazo indeterminado) ou vencimento do prazo (determinado); nas hipóteses de dissolução previstas em lei; extinção na forma da lei, a autorização para funcionar; falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; e consenso unânime dos sócios. (MARTINS, 2019).

Ademais, a legislação civilista (arts. 41, I a V; e 44, I a VI) classifica a pessoa jurídica em: de direito privado e de direito público. Desse modo, “Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei”. (BRASIL, 2002). Por outro lado: “Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas

individuais de responsabilidade limitada” (BRASIL, 2002); sobre as quais, passa-se a discorrer sobre suas características, como seguem.

Associação é a pessoa jurídica formada por certo número de pessoas, que ao se congregarem, passam a possuir, em comum, serviços, atividades e conhecimentos em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de determinado fim, com ou sem capital e sem fins lucrativos. Poderá ter finalidade: a) altruística (associação beneficente); b) egoística (associação literária, esportiva ou recreativa); e c) econômica não lucrativa (associação de socorro mútuo). O ato constitutivo da associação consiste num conjunto de cláusulas contratuais vinculantes, ligando seus fundadores e os novos associados, que, ao nela ingressarem, deverão submeter-se aos seus comandos; ou seja, sua criação ocorre por meio de um estatuto, o qual deve observar algumas exigências previstas no artigo 54, do Código Civil, sob pena de nulidade caso não se sujeite a estes requisitos. (BRASIL, 2002; DINIZ, 2012; PAES, 2008).

Destaca-se que os direitos e deveres não são recíprocos entre os associados, conforme o Código Civil (art. 53): “Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos”. (BRASIL, 2002). Em relação ao grupo de pessoas dentro da associação, todos têm os mesmos direitos, sem que se impeça a divisão em categorias, com vantagens especiais, ou mais direitos em favor de uns em relação a outros, colocada num grau inferior na escala hierárquica, sendo comum a divisão em classes de associados, uns com direito de voto, outros podendo participar unicamente de certas atividades, segundo a legislação civilista (art. 55), como segue: “os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”. (BRASIL, 2002). Desse modo, é possível a previsão, dentro da entidade, de uma graduação de associados com status superior, quer por votação interna, ou pelos serviços prestados, ou pelo mérito, ou pelo período de tempo de associado. (RIZZARDO, 2015). No que diz respeito ao seu dissolvimento ou suspensão de suas atividades, só podem ocorrer por meio de decisão judicial; em caso de dissolução, somente após o trânsito em julgado. (BRASIL, 1988).

Fundação é a pessoa jurídica sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria, constituída por pessoa física ou jurídica, tendo por objeto um fim de utilidade pública ou beneficente, devendo sempre obedecer as finalidades impostas pelo seu fundador, sendo as mais comuns de natureza religiosa, moral, cultural, social e assistencial. (RIZZARDO, 2014). Desse modo, um indivíduo ou um grupo de pessoas, através de ata ou outro documento, cria a fundação, a partir de um patrimônio ou acervo inicial destacado, tendo em vista um objetivo

determinado. Envolve a destinação de um acervo de bens, que se reveste, por força da lei, de capacidade jurídica capaz de realizar finalidades pretendidas pelo instituidor. É indispensável que os fins visados sejam sempre altruísticos, visando estimular ou promover a cultura, a ciência, o amparo, a filantropia, a saúde pública, a educação. (RIZZARDO, 2015). Aliás, Paes (2018, apud DANTAS 1977, p. 215) esclarece que:

O primeiro ato é o que se chama a instituição. O instituidor da fundação, aquele que deseja instituí-la, toma dos bens patrimoniais que constituirão a base da fundação, a sua razão de ser, e, por uma escritura pública, faz dotação desses bens à fundação que se vai constituir. Essa escritura pública não é um ato constitutivo da pessoa jurídica; é um ato de mera instituição. Ali, está designado o bem que servirá à fundação futura e, também, está designado quem deve organizar a fundação.

A fundação pode ser extinta se cumprida a sua finalidade ou se vencer o prazo de existência. Destaca-se que o Ministério Público tem papel estabelecido legalmente, de velar, acompanhar, intervir e fiscalizar as fundações, podendo promover a extinção da fundação, assim como qualquer outro interessado, segundo o que dispõe o Código Civil (art. 69). (BRASIL, 2002).

Organizações religiosas são “todas as entidades de direito privado formada pela união de indivíduos com o propósito de culto e determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos”, segundo Gagliano (2008 apud ROCHA 2016, p. 223). A forma livre de sua constituição não importa em desconsiderar os requisitos mínimos estabelecidos na formação das associações, pela semelhança de natureza, mas importa na sua indefinição e na própria inexistência. (RIZZARDO, 2015). Desse modo, são requisitos para o registro de uma organização religiosa todos aqueles previstos no Código Civil (art. 46, I a IV). Destaca-se que o administrador deve agir dentro dos limites de seus poderes estabelecidos no estatuto. Além disso, a dissolução da organização religiosa, segundo Paes (2018, p. 24):

[...] poderá, como todas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, ser administrativa ou judicial e deverá ter sua forma disciplinada no seu estatuto. Dissolvida a organização religiosa, esta, tendo patrimônio e débitos, submete-se a uma fase denominada de liquidação. Feita a dissolução e nomeado o liquidante, sua liquidação far-se-á de conformidade com as disposições legais para a liquidação das sociedades que são aplicáveis, no que couber às associações e às demais pessoas jurídicas de direito privado, conforme assevera o § 2.º do art. 51.

Partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado e sua regulamentação está na Lei nº 9.096/95; adquirindo personalidade jurídica nos termos da lei civil, o seu estatuto é registrado no Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 1995). Pode-se dizer que os partidos políticos são associações que representam convicções políticas, organizando um plano de governo de acordo com seus ideais. Apontam-se três características básicas de ação

que definem um partido como: o caráter de formação de grupo, já que se trata da união de pessoas com ideias em comum sobre pautas sociais; a organização dessas ideias em um plano de conquista de cargos governamentais; a administração de um município, Estado ou país baseada nas propostas de campanha aliada às correntes de pensamento político que atendem as demandas da população. (GARIBALDI, 2017).

Empresa individual de responsabilidade limitada segundo Coelho (2012), é a sociedade unipessoal, que, sendo espécie de sociedade limitada, submete-se às regras deste tipo societário. Está, contudo, sujeita a determinadas exigências próprias, como a necessária integralização de todo o capital social, e a obrigatoriedade de constar, da firma ou denominação, a sigla EIRELI. (COELHO, 2012).

Sociedade segundo Vido (2015) é uma reunião de pessoas, com o objetivo de unir esforços e recursos, para realizar uma atividade econômica, o que a diferencia das demais pessoas jurídicas. É constituída por meio de um contrato ou estatuto, no qual as pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para exercer a atividade econômica juntas, e assim partilhar os lucros entre si. (BRASIL, 2002).

2.2 TIPOS SOCIETÁRIOS

O Código Civil estabelece diversos tipos societários, dividindo-os em sociedades personificadas e não personificadas. Por sua vez, as sociedades personificadas são aquelas que possuem registro no órgão competente, enquanto que as não personificadas são as de fato, ou que não são constituídas por um instrumento, ou, mesmo que venham a ser exteriorizadas através de contrato ou estatuto não foram registradas. (RIZZARDO, 2015).

São consideradas sociedades não personificadas, a sociedade em comum (art. 986, ss, CC) e a sociedade em conta de participação (arts. 991 à 996, CC). A sociedade em comum é regida por normas próprias, e subsidiariamente pelas normas que regem as sociedades simples, quando compatíveis; tem por finalidade o exercício da atividade empresarial, assim seus resultados são divididos entre os membros dessa sociedade, entretanto, seu ato constitutivo não foi levado ao registro para a inscrição ou arquivamento na Junta Comercial, logo, não ocorre a aquisição da personalidade jurídica. (PAULO, 2015). Por sua vez, a

sociedade em conta de participação é aquela formada por dois tipos de sócios, o sócio ostensivo, que tem a responsabilidade civil pelos negócios jurídicos, e o sócio participante ou oculto, que somente compartilha dos resultados correspondentes. (BRASIL, 2002). Todo capital investido pelo sócio oculto, somado ao capital do sócio ostensivo, empregado ao desenvolvimento da empresa, constitui um patrimônio especial da sociedade em conta de participação (art. 994, CC), pois não pertence à sociedade (que é despersonalizada), produzindo efeitos somente entre os sócios. (MONTEIRO, 2015). Nesses dois tipos de sociedade, os sócios respondem de forma ilimitada pelas obrigações sociais.

As sociedades personalizadas são constituídas através da inscrição na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dependendo do tipo de atividade econômica. Consideram-se nesse rol: a sociedade simples, a sociedade limitada, a sociedade anônima e a sociedade em nome coletivo, dentre outras.

Sociedade simples, de acordo com Martins (2019, p. 210) é:

[...] aquela constituída por duas ou mais pessoas, mediante escrito particular, ou público, de finalidade não empresarial, caracteristicamente de pessoas, podendo destinar-se à determinada atividade profissional, ou ser supletivamente adotada por outro modelo societário.

Suas regras estão elencadas no Código Civil (arts. 997 a 1.038). Os deveres dos sócios iniciam com a celebração do contrato, e se encerram quando liquidada a sociedade, se extinguindo as responsabilidades sociais (art. 1.001, CC). A participação social realiza-se através do aporte de valores, ou de bens, ou de serviços. O sócio que contribui com serviços não pode realizar atividade em outras empresas, assim como integrar mais de uma delas, salvo estipulação em contrário; se tal fato ocorre, ele não fará jus aos lucros, e fica sujeito a exclusão. (RIZZARDO, 2014). Sua dissolução se dá através das hipóteses previstas no Código Civil (arts. 1033 a 1.036). Nesse tipo de sociedade, os sócios respondem de forma ilimitada pelas obrigações sociais, salvo se for constituída por outro tipo societário.

Sociedade Anônima é aquela que tem seu capital social dividido por ações, limitando-se a responsabilidade dos sócios ou acionistas ao preço de emissão dessas frações do capital por eles subscritas ou adquiridas; ressaltando-se que o acionista não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais. (CAMPINHO, 2018). São requisitos preliminares para a constituição da sociedade anônima: subscrição de todo o capital social por mais de uma pessoa; pagamento de pelo menos 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; e depósito bancário dos valores pagos a título de integralização do capital social (art. 80, LSA). Pode-se criar uma companhia aberta, com valores mobiliários admissíveis à

negociação no mercado de capitais, sendo indispensável e prévio o pedido de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários; ou uma companhia fechada, sendo que a negociabilidade das ações segue procedimentos e formalidades distintas. (COELHO, 2012).

Fazem parte desta sociedade, quatro órgãos: assembleia geral, conselho de administração, diretoria e conselho fiscal. A assembleia geral constitui o poder supremo da companhia, consistente na reunião dos acionistas, com ou sem direito a voto. O conselho de administração é o órgão de deliberação colegiado que tem suas responsabilidades previstas na Lei das Sociedades Anônimas (LSA) (art. 142) e composto por no mínimo três conselheiros que necessariamente são pessoas físicas, com mandato nunca superior a três anos, eleitos pela assembleia geral, devendo à esta prestar contas. A diretoria é o órgão obrigatório da sociedade composto de no mínimo duas pessoas físicas e domiciliadas no Brasil. O conselho fiscal é o órgão colegiado formado por no mínimo três e no máximo cinco membros, destinado ao controle dos órgãos de administração, com a finalidade de proteger os interesses da companhia e de todos os acionistas, podendo ser composto por pessoas naturais, residentes no país, formadas em curso superior ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa ou conselho fiscal. (VIDO, 2015). Segundo as palavras de Campinho (2018), os fundadores têm o direito de expressarem suas vontades de constituir a pessoa jurídica, em estatuto, porquanto a lei estabelece todo o regramento de relacionamento entre as partes, inclusive no que pertine a suas obrigações e responsabilidades, não se admitindo convenção em sentido diverso.

Sociedade limitada é aquela em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC). Desse modo, não são imputadas aos sócios as obrigações sociais que ultrapassarem o limite do valor do capital social integralizado. (RIZZARDO, 2014). Ademais, segundo Abrão (1989 apud RIZZARDO, 2014, p.208), a sociedade limitada pode optar por firma social ou denominação. Enquanto a firma social é o nome empresarial formado pelo emprego do nome de um ou mais sócios, a denominação derivada do objeto social, o que não se confunde com nome fantasia que é aquele, geralmente, utilizado, como título na fachada do estabelecimento.

Poderá ser eleito como administrador, um dos sócios ou pessoa estranha ao quadro societário, como também, pode se atribuir a administração a todos os sócios, conjunta, simultânea ou sucessivamente, hipótese na qual, o poder de administrar e representar a sociedade não se estenderá, de pleno direito, aos que posteriormente adquiram essa qualidade,

tornando necessária uma alteração contratual para estender-lhes o respectivo poder (art. 1.060, § único, CC). A eleição do administrador que seja sócio faz-se por mais da metade do capital social (maioria absoluta); já a designação de administrador não sócio exige a unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização (art. 1.061, CC). (MAMEDE, 2018).

São direitos inerentes à condição de sócio: participar do resultado social, fiscalizar a gestão da empresa, contribuir para as deliberações sociais e retirar-se da sociedade. A extensão desses direitos é ponto de negociação entre os membros da sociedade. O contrato social define a distribuição dos lucros, mecanismos especiais de fiscalização da administração e as hipóteses de retirada. Mas, embora as condições para o exercício dos direitos inerentes a titularidade da quota sejam contratadas pelos sócios, a sociedade limitada é, também, sujeito passivo da relação jurídica correspondente. É característica do ato de constituição de pessoa jurídica a pronta vinculação obrigacional entre o sujeito de direito, nele gerado, e os participantes do ato. Ao celebrar o contrato social ou aderir a ele, o sócio manifesta a concordância com os termos estabelecidos para o exercício dos seus direitos societários, titularizados perante os demais sócios e a pessoa jurídica da sociedade limitada. (COELHO, 2012). A sociedade limitada pode ser dissolvida parcial ou integralmente.

Sociedade em nome coletivo é a “sociedade de pessoas que exerce sua atividade sob firma ou razão social, de modo que todos os sócios sejam responsáveis ilimitadamente e de modo solidário pelas dívidas sociais”. (FINKELSTEIN, 2012, p. 47). Está abordada no Código Civil (arts. 1.039 a 1.044) sendo, subsidiariamente, aplicadas as regras das sociedades simples (art. 1.040, CC). Trata-se de tipo societário pouco utilizado atualmente, dada a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais, uma vez que se generalizou a escolha pela limitação da responsabilidade e do risco da atividade econômica. Para os credores, esse tipo de sociedade é vantajoso, pois todo o patrimônio dos sócios garante as dívidas. Destaca-se que em localidades menores, pode ser um tipo societário mais utilizado, pois a credibilidade nesses lugares costuma ser atrelada ao nome das pessoas, o que constitui elemento para gerar a confiança nos negócios. (RIZZARDO, 2014).

2.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS SOCIEDADES

A sociedade com personalidade jurídica adquire autonomia patrimonial. Independente do tipo de sociedade, o seu patrimônio social responde pelas obrigações da sociedade e não pode ser confundido com o dos sócios. Em alguns tipos societários, os bens particulares dos sócios podem vir a responder de forma subsidiária e ilimitada pelas dívidas sociais. Mas, nesses casos os bens particulares dos sócios somente são alcançados quando o patrimônio social não for suficiente para o pagamento de dívidas. (FACCIN, et al., 2014). Ainda, Faccin et al. (2014 apud CAMPINHO, 2007, p. 68) explica que:

O capital social representa o núcleo inicial do patrimônio da sociedade. Mas, logicamente, o patrimônio não é integrado apenas do capital social. Entrando em operação, a sociedade poderá revelar-se eficaz no desempenho do seu objeto, conhecendo a prosperidade, adquirindo bens e constituindo reservas, fazendo crescer esse patrimônio que, afinal, é o resultado da reunião de todos os bens, valores e direitos pertencentes a ela. O capital social fica estático, ou seja, revelado em seu valor nominal declarado no ato constitutivo, ao passo que o patrimônio poderá crescer ou diminuir em função do sucesso ou insucesso experimentado pela sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial, apesar de sua importância, não é absoluto, pois será afastado se houver a desconsideração da personalidade jurídica pelo mau uso da pessoa jurídica, decorrente de fraude ou abuso dos sócios. (SOUZA, 2017). Na medida em que é a sociedade o sujeito titular dos direitos e devedor das obrigações, e não os seus sócios, muitas vezes os interesses dos credores ou terceiros são indevidamente frustrados por manipulações na constituição de pessoas jurídicas, através de variados contratos empresariais, ou mesmo por realização de operações societárias. Nesses casos, ao se prestigiar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, o ilícito perpetrado pelo sócio permanece oculto, resguardado pela licitude da conduta da sociedade empresária. (COELHO, 2012).

Assim, o princípio da autonomia patrimonial necessita ser resguardado, e não pode ser extinto por atos de sócios que usam indevidamente a pessoa jurídica. Por isso, é importante que haja uma ferramenta para impedir que estes atos comprometam a autonomia patrimonial, cabendo então a desconsideração da personalidade jurídica. (SOUZA, 2017).

2.4 CONCEITO E TIPOS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu na Inglaterra em 1.897, na aplicação do caso *Salomon vs Salomon & Co.* Neste caso, levantou-se a dúvida e a preocupação de uma análise sobre a maneira da utilização deste instituto nas pessoas jurídicas. (SOARES, 2016). Assim, Rubens Requião (1969 apud BRUSCATO, 2011, p. 216) foi o primeiro a levantar a questão, autorizando sua utilização como segue:

Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o Juiz brasileiro, tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.

O fim específico desta teoria seria afastar a personalidade jurídica e atingir diretamente os que praticaram atos tidos como fraudulentos ou abusivos. (SOARES, 2016). Como leciona Maria Helena Diniz (2012), ante a grande independência e autonomia devido ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e finalidade, cometendo fraudes e desonestidades, gerando consequências graves. Em função disso, o Código Civil (art. 50, §§ 1º e 2º, I a III) dispõe sobre a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como segue:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (BRASIL, 2002).

Efetiva-se com isso a possibilidade de ser descaracterizada a pessoa jurídica, retirando dela o véu de sua personalidade, nas circunstâncias previstas, do desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, mas quando sobrevier pedido da parte interessada ou do

próprio Ministério Público. Nas situações de crise da empresa, vindo à quebra, pode acontecer a confusão patrimonial e o uso abusivo da personalidade; assim, ainda que o credor não peça, ou se trate de simples pedido de recuperação, convolado em falência, ao juiz se lhe permite, descrevendo pormenorizadamente os fatos, apontando os atos, desestimar a pessoa jurídica, com intuito de alcançar bens particulares dos sócios. (MARTINS, 2019).

Destacam-se os seguintes tipos de desconsideração da personalidade jurídica: inversa, indireta e expansiva.

A *desconsideração inversa da personalidade jurídica* ocorre quando, em vez de responsabilizar o controlador por dívidas da sociedade, o juiz desconsidera a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio; isso acontece quando todos os bens da pessoa, ou do casal, estão em nome da pessoa jurídica, e não da pessoa física. (FURST, 2015).

Desse modo, ressalta-se, conforme disserta Mamede (2019), que as quotas e ações são títulos patrimoniais, razão pela qual podem ser penhorados, sendo adjudicados pelo credor ou por arrematante, quando não se opte pela liquidação direta da participação societária, ou seja, das quotas ou ações constringidas. Dessa maneira, preserva-se os elementos da personalidade jurídica: a pessoa jurídica tem personalidade jurídica, patrimônio e existência distintos dos seus membros; assim, as obrigações do sócio não são obrigações da sociedade e vice-versa. Contudo, os procedimentos de penhora e realização (adjudicação e/ou liquidação) de títulos societários pareceu mais custoso, razão pela qual se desenvolveu nos meios jurídicos, nomeadamente judiciários, uma via alternativa: a desconsideração inversa (ou reversa) da personalidade jurídica. Em lugar de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica para afirmar a responsabilidade do sócio pelas obrigações sociais, desconsidera-se a personalidade da pessoa jurídica para afirmar sua responsabilidade pelas obrigações de um sócio. (MAMEDE, 2019).

A *desconsideração indireta da personalidade jurídica* é aquela que visa atingir o patrimônio da sociedade controladora, para satisfazer obrigações da sociedade controlada/filiada. Nesse seguimento, há uma sociedade controladora cometendo fraudes e abusos por meio de outra empresa que figura como controlada ou filiada (arts. 1.098 e 1.099, CC). Desse modo, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica indireta aos grupos/conglomerados econômicos em que a empresa controladora utiliza de sociedades menores, controladas/filiadas, que estão à beira da insolvência, para praticar atos abusivos. (TEIXEIRA, 2017).

A desconsideração expansiva da personalidade jurídica tem por objetivo atingir o patrimônio do sócio oculto que se utiliza de um terceiro aparente (laranja, testa de ferro ou homem de palha) para controlar a sociedade. Nesse caso, o sócio oculto se esconde atrás de um terceiro para não ser responsabilizado pelas obrigações da sociedade. Dessa forma, ao se aplicar a desconsideração ordinária da personalidade jurídica, o credor da obrigação encontraria um sócio laranja com escasso patrimônio, inviabilizando o adimplemento da obrigação. Já com a desconsideração expansiva, o patrimônio do sócio oculto também é alcançado, aumentando, significativamente, a possibilidade do adimplemento da obrigação. (TEIXEIRA, 2017).

2.5 INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica está prevista no Código de Processo Civil/2015 (CPC) (arts. 133 a 137), podendo ocorrer em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial. Não sendo o caso de apresentação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica já na petição inicial, restará ao litigante a possibilidade de pedir a instauração do incidente, conforme a legislação em comento (art. 133, CPC). Requerendo-se a instauração do incidente, o pedido deve demonstrar que os requisitos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica foram preenchidos (art. 134, § 4º, CPC).

São legitimados a requerer o incidente as partes envolvidas no processo e o Ministério Público, somente quando lhe couber intervir no processo, não podendo ser instaurado de ofício pelo juiz, ressalvado o processo trabalhista, em que o juiz tem poderes para iniciar a execução de ofício. Ao final, o acolhimento do pedido de desconsideração acarretará que, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz com relação ao requerente (art. 137, CPC). (FERNANDES, 2018).

Aqueles que são atingidos pela decisão de desconsideração da personalidade jurídica, mediante a instauração do respectivo incidente, deixam de ser terceiros em relação ao processo para se tornarem parte, pois foi formulado pedido de tutela jurisdicional em face deles. (SOUZA, 2018). Por isso, devem ser citados para se manifestar e requerer as provas cabíveis dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 135, CPC), sendo que, após a citação serão

atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica. Depois de analisada tal manifestação e de produzidas todas as provas cabíveis, o incidente será resolvido por meio de decisão interlocutória. (SOUZA, 2018). Se a decisão interlocutória versar sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser impugnada mediante agravo de instrumento (art. 1.015, CPC). (BRASIL, 2015).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FALÊNCIA

Neste capítulo destacam-se noções gerais acerca do instituto da falência no Direito brasileiro, como se passa a expor.

3.1 APLICABILIDADE E COMPETÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIA (11.101/2005)

A falência revela-se como o conjunto de atos ou fatos que exteriorizam, ordinariamente um desequilíbrio no patrimônio do devedor. O instituto da falência faz surgir um complexo de regras, estabelecidas com a finalidade de disciplinar e oferecer uma solução a esse desequilíbrio revelador de um estado de crise econômico-financeira do devedor, que não possui condições para atender ao cumprimento de suas dívidas. Diversos países, dentre eles a Alemanha e Portugal tem consagrado em suas legislações uma visão unitária da insolvência empresarial, ou seja, têm-se um único processo de insolvência, sendo a recuperação uma de suas finalidades, em alternativa à liquidação. Entretanto, a lei brasileira (Lei nº 11.101/05), que normatiza o Direito falimentar, não adota o princípio da unicidade do processo de insolvência empresarial ou falência, propondo, ao revés, a adoção de dois processos especiais aplicáveis ao devedor empresário em estado de crise econômico-financeira ou insolvente: o processo de recuperação judicial e o processo de falência. (CAMPINHO, 2018).

Desse modo, o instituto da falência está disciplinado pela Lei 11.101/2005 (LFR) que também regula o instituto da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária. Entretanto, referida legislação excluiu determinadas empresas de sua aplicação, como segue:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica à “I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores”. (BRASIL, 2005).

No que diz respeito à competência, assim estabelece a legislação falimentar (art. 3º): “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da

filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. (BRASIL, 2005). Acontece que, a legislação falimentar deixou em aberto a definição do que seria o local de principal estabelecimento, o que trouxe indagações nos casos em que o empregador exerce sua atividade por meio de mais de um estabelecimento, em mais de uma localidade física. Porém, o Superior Tribunal de Justiça decidiu considerando que “o estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquela a que os estatutos conferem o título de principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor”, ou seja, o estabelecimento economicamente mais relevante. (PERIN JUNIOR, 2011).

Quanto aos créditos admitidos na falência e na recuperação judicial, a legislação falimentar (art. 76, caput) dispõe que: “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”. (BRASIL, 2005). Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial pelo juízo competente, instaura-se o chamado juízo universal da falência que atrairá para si todas as ações que envolvam o devedor falido. Trata-se do que os doutrinadores chamam de aptidão atrativa do juízo falimentar, ou seja o juízo competente passa a ser o mesmo para processar e julgar todas as demandas de cunho patrimonial relativas ao devedor. (PRIMO, 2015). Porém, o mesmo não é absoluto, visto que, o próprio dispositivo legal trás as exceções em que essa universalidade do juízo falimentar não será aplicada.

3.2 ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA FALÊNCIA

Consideram-se órgãos de administração da falência: o juiz, o Ministério Público, o administrador judicial, a assembléia geral de credores e o comitê de credores, responsáveis pela administração do processo de falência, cujas atribuições estão estabelecidas na lei de falência.

O *juiz* encontra-se investido do poder de decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, é ele que preside o respectivo processo, aplicando a lei, e superintendendo os trabalhos de administração. No que diz respeito a sua função de cunho administrativo, verificam-se: fixação das remunerações dos auxiliares do administrador judicial (§ 1º do art. 22); autorização, na falência, para que o administrador judicial possa transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas (§ 3º do

art. 22); autorização para venda antecipada de bens (art. 113); deferimento da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial (inciso XI do art. 99); autorização para o devedor, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente (art. 66); e destituição do administrador judicial (art. 31) e tomada de suas contas (art. 154). (CAMPINHO, 2018).

Por sua vez, a atuação do *Ministério Público*, ainda nas palavras de Campinho (2018, p.64) é a seguinte:

A atuação do Ministério Público nos processos de falência funciona como fiscal da lei. Impõe-se seja intimado do ato do juiz que deferir o processamento da recuperação judicial (art. 52, V) e do de sua final concessão (caput do art. 187), bem como da sentença que decretar a falência (art. 99, XIII), a fim de que tome conhecimento do feito. Não deve intervir, assim, como regra, no processo pré-falencial e no de recuperação judicial até o despacho de processamento do pedido. Sua participação só se fará, pelo sistema da lei, após a sentença que decretar a falência ou após o ato do juiz que mandar processar a recuperação judicial, pois é aí que a lei determina a sua intimação.

O *administrador judicial* é a pessoa incumbida da gestão, comando e direção dos bens da massa, maximizando-os, para aumentar recursos, com o escopo de atender ao interesse dos credores. Diz-se ainda, que é o auxiliar qualificado do juiz, o qual será nomeado por este em sentença que decretar a falência (art. 99, inciso IX); deve ser profissional idôneo ou pessoa jurídica especializada, hipótese em que se declarará o nome do profissional responsável pela condução do processo falimentar, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (art. 21 caput e parágrafo único). Com sua nomeação, o administrador judicial receberá intimação para assinar, dentro de quarenta e oito horas, termo de compromisso de bom desempenho do cargo e de assunção das responsabilidades, sob pena de o juiz nomear outro administrador judicial. (DINIZ, 2012).

Ademais, o administrador judicial atua sob a fiscalização do juiz e do Comitê de Credores, desempenhando as seguintes atribuições, conforme dispõe a legislação falimentar (art. 22) distribuídas em três grupos: de competência comum à recuperação judicial e a falência; de competência específica para a recuperação judicial; e de competência específica para a falência. Especificamente na falência, cabe ao administrador judicial: avisar o lugar e hora para exame de livros e documentos do falido; examinar a escrituração do devedor; relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor; apresentar relatórios sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência; arrecadar bens e documentos do devedor; avaliar os bens arrecadados; contratar avaliadores; realizar o ativo; requererão juiz a venda antecipada de bens; realizar atos conservatórios e executórios de direitos e créditos; providenciar a

remição de bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; representar judicialmente a massa falida; requerer ao juiz medidas e diligências necessárias; apresentar conta demonstrativa da administração; entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade e por fim, prestar contas. (MAMEDE, 2008).

A assembleia geral de credores é o órgão máximo de representação dos interesses dos credores e tem importante papel nos processos previstos na legislação falimentar, a participação ativa dos credores é relevante para que sejam otimizados os resultados obtidos com o procedimento, com a redução de possibilidade de fraudes ou de má utilização dos recursos do devedor. Pode-se afirmar que a assembleia é uma reunião de credores, independente da classificação de seu crédito, para a discussão de assuntos de interesses comuns. A convocação da assembleia não é obrigatória nos processos de falência, dependendo da complexidade e da quantidade de credores envolvidos. (ANTONIO; SOBIERAJSKI, 2016).

Já o *comitê de credores* é o órgão fiscalizatório, que poderá ser criado por deliberação assemblear de qualquer das classes de credores (art. 26, LFR), para que tenham uma participação mais atuante nos processos de falência, exerçam a fiscalização da gestão do administrador judicial e acompanhem todas as atividades relativas à defesa do direito dos credores de receber o crédito. Suas atribuições estão previstas na legislação falimentar (art. 27, I, alíneas a – f): fiscalizar e examinar as contas do administrador judicial; zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei; comunicar ao juiz as violações dos direitos e o prejuízo aos interesses dos credores; apurar e emitir pareceres sobre reclamações dos interessados e requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores. Seus membros não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a prática de atos de sua atribuição, se comprovadas e autorizadas pelo juiz, serão ressarcidas consoante as disponibilidades de caixa. (DINIZ, 2012).

3.3 FALÊNCIA: CONCEITO E REQUISITOS

Falência é um processo de execução coletiva, pelo qual todo o patrimônio de um empresário declarado falido – pessoa física ou jurídica – é arrecadado, visando o pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa ou proporcional. É um processo

judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acerto dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores. Compreende também a punição de atos criminosos praticados pelo devedor falido. (NEGRÃO, 2018).

Para Perin Junior (2011, p. 123), a insolvência é um estado de fato, apenas assumindo relevância jurídica a partir do momento em que for confessada (pelo devedor) ou denunciada (pelo credor), segundo critérios constantes da legislação falimentar; somente a partir da decretação da falência pelo juiz que se tem o estado falencial.

Conforme Spinelli (2005, p. 187 apud DINIZ 2012), constituem requisitos legais para a decretação da falência:

- a) Impontualidade injustificada do empresário devedor.
- b) Execução frustrada, considerando-se que o devedor executado por quantia líquida não a paga, no seu vencimento, ao credor exeqüente, nem a deposita e nem nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal (art. 94, II), indicando insuficiência de bens para atender o passivo, caracterizando sua insolvência e, com isso, possível será a declaração de sua falência.
- c) Prática de atos sintomáticos de insolvência pelo empresário devedor, tais como, simulação de transferência de seu principal estabelecimento; abandono de estabelecimento, liquidação precipitada de seus ativos, dentre outros.
- d) Descumprimento da recuperação judicial.
- e) Confissão de insolvência pelo próprio empresário devedor.

Desse modo, o credor pode pedir a falência do devedor a partir dos pressupostos definidos na legislação falimentar (art. 94, I a III), sendo necessário que o credor seja empresário ou sociedade empresária, que o pedido seja fundado em título executivo, e que haja possibilidade de ser satisfeito na via falimentar. Assim, estabelece a legislação falimentar (art. 94), como seguem:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas. (BRASIL,2005).

Referido artigo cuida da decretação da falência a pedido de credor. Habilita-o a assim proceder somente quando, em tese, puder ser pago nessa via. Por isso o parágrafo 2º de citado disposto legal não a disponibiliza àqueles que não contarem com essa franquia, como os beneficiários de liberalidade do devedor, nas hipóteses de doação e de comodato (art. 5º, inciso I). No entanto, são absolutamente distintas e, portanto, inconfundíveis, as situações descritas nos seus três incisos. Conseqüentemente as exigências feitas relativamente a um não se estenderão necessariamente aos demais, como é o caso do protesto cambiário e especial do título de crédito exigível no caso do pedido formulado com base na impontualidade injustificada (art. 94, I, § 3º, LFR). (GOUVÊA, 2009).

A petição inicial da falência será redigida conforme as regras gerais do Código de Processo Civil (art. 319), devendo constar as partes, normalmente um credor ou vários credores no pólo ativo, embora seja possível que o próprio devedor peça a sua falência, que é o caso da autofalência, conforme as regras estabelecidas na legislação falimentar (art. 105). Ademais, devem estar claros os motivos pelos quais se pede a falência, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios. (VIDO, 2015).

Após a citação, o devedor tem o prazo de 10 dias para apresentar a contestação, podendo realizar o depósito elisivo (que corresponde ao valor total do crédito, com as devidas correções, quando os pedidos estiverem baseados nos incisos I ou II, do art. 94, LFR) ou pedir

a recuperação judicial. (BRASIL, 2005). Na contestação, o devedor pode alegar toda a matéria de defesa. Se a falência foi requerida com fundamento na impontualidade de um título executivo, poderá ser alegada a falsidade do título, a prescrição, a nulidade da obrigação ou do título, o pagamento da dívida, o vício no protesto, a cessação das atividades empresariais há mais de 2 anos antes da falência, ou qualquer fato que suspenda ou extinga a obrigação. (VIDO, 2015).

Feita a defesa e produzida a prova requerida pelo autor e pelo réu, o juiz dará a sentença, deferindo ou não o pedido de falência. A sentença que julga a improcedência do pedido põe fim ao processo, cabendo o recurso de apelação. Ademais, se o juiz verificar que o requerimento de falência foi doloso, isso é, que não só estava desprovido de razão, mas tinha o deliberado intuito de prejudicar o devedor, condenará seu autor a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença, ou por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis. (MAMEDE, 2018). Por outro lado, se o pedido for julgado procedente, consoante o que dispõe Mamede (2018, p. 463):

O processo de falência terá seu curso, razão pela qual cabe agravo de tal decisão. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (1) conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; (2) fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; (3) ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; (4) explicitará o prazo para as habilitações de crédito; (5) ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, na forma já estudada; (6) proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória de suas atividades; (7) determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei de Falências; (8) ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão Falido, a data da decretação da falência e sua inabilitação para empresariar; (9) nomeará o administrador judicial; (10) determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; (11) pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido ou da lacração dos estabelecimentos; (12) determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembleia-geral de credores para a constituição de comitê de credores, podendo ainda autorizar a manutenção do comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência; e (13) ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento

da falência. Ademais, o juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

A sentença declaratória da falência deverá ser amplamente divulgada e o seu respectivo resumo afixado à porta do estabelecimento do falido e remetido ao Ministério Público e à Junta Comercial, para o devido registro. Devem também ser notificadas as agências postais, indicando-se o nome e endereço do administrador judicial, para que as correspondências endereçadas ao falido sejam a ele encaminhadas. Além disso, deverá a sentença ser publicada, por edital, nos termos do artigo 191. Essas diligências devem ser cumpridas pelo escrivão sob pena de responsabilização pessoal deste. (PERIN JUNIOR, 2011). Ademais, a sentença proferida pelo juiz deve conter entre outras determinações: a suspensão de todas as ações contra o falido, salvo as excetuadas; a proibição da disposição ou oneração de bens pelo falido; e a nomeação do administrador judicial. Por isso entende-se que seus efeitos são imediatos, retroativos e futuros em relação ao devedor, credores, bens, atos e contratos do empresário ou sociedade falida. (PACHECO, 2014).

3.4 EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A decretação da falência pode gerar efeitos quanto à pessoa e aos bens do falido, aos sócios solidários, aos direitos dos credores e aos contratos.

O efeito imediato da decretação da falência é afastar o devedor de suas atividades. Assim, não só o empresário perde a administração da empresa, como a sociedade empresária também a perde, o que implica não somente no afastamento do administrador societário da condução dos negócios, mas igualmente a extinção do poder de os sócios, em reunião ou em assembleia, deliberar sobre sociedade e as atividades sociais. A decretação da falência tem por efeito a constituição jurídica da massa falida, como tal compreendida a universalidade das relações jurídicas do empresário ou sociedade empresária falida, visando a solução possível e legal do impasse econômico e jurídico criado com a decretação e, destarte, com a constituição deste novo estado civil e econômico. Todo o patrimônio econômico do devedor, empresário ou sociedade empresária, incluindo a própria empresa, torna-se essa massa falida, cuja condução burocrática e a representação cabem ao administrador judicial nomeado pelo juízo, atuando sob a determinação do Judiciário, a quem cabe, com exclusividade, a jurisdição falimentar. (MAMEDE, 2008)

Já no que se refere ao falido/devedor, este se torna inibido de praticar certos atos com a sentença da falência. Importante destacar que a sentença preserva seus direitos civis e políticos, podendo continuar praticando atos da vida civil, como o de laborar e o de contratar as condições desse trabalho. O que não se permite é que esses atos possam refletir em seus bens sujeitos à massa falida, nem ofender direitos e interesses nela envolvidos. Sobre os direitos do falido, ele permanece proprietário do patrimônio arrecadado na falência. Enquanto não alienado, nos termos da lei, tem legítimo interesse em preservá-lo. Não tem ele a administração de seus bens, que compete ao administrador judicial. Poderá, entretanto, intervir nos processos em que a massa falida for parte ou interessada, requerendo o que for de seu interesse e direito, fazendo uso, inclusive, da interposição dos recursos cabíveis (§ único do art. 103, LFR). Como titular do patrimônio arrecadado, fica-lhe assegurado fiscalizar a administração da falência, requerendo as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou bens. (CAMPINHO, 2018).

Sobre os sócios não se pode negar, de forma alguma, o direito que todos eles têm no processo, já que são titulares de direitos patrimoniais sobre a massa falida, sendo certo que podem mesmo participar do rateio dos valores apurados com a venda dos ativos: desde que tenham sido satisfeitos todos os credores e pagas todas as despesas processuais, a existência de uma sobra implicará rateio entre sócios, na proporção de sua participação no capital social; sublinha-se que é uma hipótese rara, e pouco provável, mas possível. Além disso, os sócios podem peticionar ao juízo falimentar, em nome próprio (art. 81, §2º, LFR); fazem-no para proteção de seus direitos individuais, podendo inclusive, ajuizar ação revocatória ou ação pedindo a desconstituição da personalidade jurídica pois, em ambas as medidas, há redução do total do passivo. Também podem impugnar, em nome próprio, as habilitações de crédito e recorrer das respectivas decisões, embora suportando os custos sucumbenciais se vencidos. Ainda, os sócios são diretamente afetados pela decretação da falência, pelo fato de serem afastados do poder de, em reunião ou assembleia, deliberarem sobre o futuro da atividade empresarial e do patrimônio titularizado pela sociedade falida. (MAMEDE, 2008).

A respeito dos efeitos jurídicos quanto aos direitos dos credores, ao ser decretada a falência, tem início um novo estado de direito que irá informar as relações do devedor com seus credores. Podem ser identificados os seguintes efeitos que incidem sobre os direitos dos credores: vencimento antecipado dos créditos; suspensão das ações e execuções individuais; cessação da fluência de juros; e suspensão do curso do prazo prescricional. (CAMPINHO, 2018). Por sua vez, Negrão (2018, p. 353-370) explica cada um desses efeitos, como segue:

a) Com a falência, as dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis passam a ser consideradas vencidas na data da sentença falimentar, conforme dispõe o art. 77. A lei, ao estabelecer o vencimento antecipado quando se abre concurso de credores, visa a equidade: apreendidos todos os bens do devedor para pagamento, somente de credores que detivessem títulos já vencidos, resultaria em prejuízo aos portadores de títulos representativos de dívidas não vencidas, que ficariam aguardando o termo inserto em seus títulos, sujeitando-se às eventuais sobras que ainda existissem à época de sua ocorrência. Entretanto, o vencimento antecipado poderia beneficiar alguns credores, que, com a redução do termo de vencimento, se locupletariam de juros calculados para prazo maior que o existente, entre a data da emissão do título e a da quebra. A lei prevendo casos em que a equidade no tratamento dos credores, seria quebrada pelo benefício a favor do credor, cuja dívida não se encontrava vencida na data da falência, estipulou que, com o vencimento antecipado da dívida, serão abatidos os juros contratados ou, na sua ausência, os juros legais (art. 77).

b) A falência submete todos os credores ao concurso universal, a chamada massa falida subjetiva. Como consequência direta, as ações e execuções em face do devedor, inclusive as dos credores particulares dos sócios solidários, ficam suspensas. Isso porque decorre do primeiro fato – todos os credores devem concorrer a um só Juízo para receber seus créditos – a vedação a que cada um individualmente receba seu crédito em outro Juízo. O segundo fato é decorrência lógica do primeiro. Ou, em outras palavras, a universalidade dos credores acarreta a unidade do Juízo falimentar.

c) Com a falência suspende-se a fluência de juros a partir da data de sua decretação (art. 124). No momento da liquidação, contudo, se o ativo comportar, poderão ser calculados para pagamento. Refere-se a lei aos juros contratados ou legais que incidiriam após a sentença de quebra. Os juros até a data da falência já estarão calculados na inclusão dos créditos habilitados.

d) A Lei n. 11.101/2005 traz duas regras sobre a suspensão do curso da prescrição: a do art. 6º e a do art. 157. A primeira determina a suspensão do curso da prescrição relativa a obrigações do falido e dos credores particulares do sócio solidário, e a segunda estabelece que o prazo prescricional recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Por fim, em relação aos contratos os efeitos da decretação da falência dependem do tipo de contrato: se bilateral ou unilateral. Os contratos bilaterais – aqueles em que os contratantes se obrigam reciprocamente – não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo administrador judicial, se este entender conveniente (art. 117, LFR), desde que obedecidas algumas regras especiais, conforme a espécie contratada. As quantias decorrentes de contratos unilaterais nos quais o falido é a parte devedora são habilitadas na falência pelo valor do dia do vencimento, se esse vencimento é anterior, acrescidas de juros – contratuais ou legais – até a data da quebra. Se o contrato não está vencido, opera-se o efeito de vencimento antecipado, com o abatimento de juros eventualmente existentes. Já os valores decorrentes de contratos unilaterais em que o falido é parte credora não terão vencimento antecipado e, somente depois de vencidos, serão cobrados pelo administrador judicial. (NEGRÃO, 2018).

3.5 O PROCESSO DE FALÊNCIA PROPRIAMENTE DITO

Decretada a falência, o processo de execução concursal compreende três etapas: conhecimento, que visa apurar as dívidas e os bens do falido que passarão a integrar a massa falida; a liquidação, em que são vendidos os bens e efetuado o pagamento dos credores; e o encerramento, em que há a apresentação das contas do administrador, sua aprovação e a sentença de encerramento do processo. (PARANHOS, 2019).

A *apuração do passivo* ou identificação dos credores é importante, especialmente para saber quem deverá receber e em que ordem, constituindo atribuição do administrador judicial, que se utiliza, para tanto, das informações prestadas pelo falido, pelos credores e as coletadas nos livros e documentos arrecadados. A primeira lista de credores fornecida pelo falido é publicada por edital junto com a sentença de decretação de falência. A partir da publicação dessa primeira lista, os credores que não estão nela, têm o prazo de quinze dias para apresentarem habilitações de crédito (art. 7º, §1º, LFR) ao administrador judicial; já os que estiverem em referida lista devem apresentar eventuais divergências, quanto ao valor ou classificação do seu crédito, no mesmo prazo. Terminado esse prazo, o administrador judicial tem 45 dias para apresentar a segunda lista de credores. (TOMAZZETTE, 2018). Destaca-se que a lista de credores constitui a relação nominal dos credores, indicando endereço, natureza e classificação dos respectivos créditos. Os credores poderão discordar dos dados constantes da lista e, em razão disso, podem pretender modificações nessa relação de credores. Inicialmente, tais modificações devem ser requeridas ao próprio administrador judicial, por meio das habilitações e divergências, a serem apresentadas no prazo de 15 dias, a contar da publicação da lista no órgão oficial. (TOMAZZETTE, 2018).

As habilitações são apresentadas pelo credor, podendo-se reunir mais de um crédito no mesmo pedido. Não se admite que vários credores distintos façam uma única habilitação, ressalvado o caso das debêntures. Atualmente, as habilitações de crédito, apresentadas tempestivamente, dirigem-se ao administrador judicial e não ao juiz, denotando que elas não possuem natureza de ação, como sustentam alguns autores, mas de simples requerimento administrativo. Por sua vez, as divergências também têm o prazo de 15 dias contados da publicação da lista de credores do devedor, para serem apresentadas ao administrador judicial. Diante da falta de previsão específica, entende-se que nenhuma divergência poderá ser indeferida por defeito de forma, cabendo ao administrador judicial a análise de todas as divergências apresentadas, desde que sejam tempestivas. A própria

natureza administrativa do requerimento justifica a flexibilização das formalidades, permitindo a busca da maior verdade possível no que tange à identificação dos credores. Também nas divergências, pode-se entender que o administrador terá o poder de exigir esclarecimentos dos credores, do devedor ou seus administradores para a melhor decisão (TOMAZZETTE, 2018).

A *apuração do ativo* possibilita o conhecimento do ativo do falido, sendo realizada mediante a arrecadação e avaliação dos bens do falido pelo administrador judicial, que providencia a constrição de todos os bens que são de propriedade ou que estão na posse do falido, cabendo, posteriormente o pedido de restituição ou os embargos de terceiros para o terceiro desintegrar o bem de sua propriedade que foi integrado à massa falida.

A *liquidação na falência* compreende as providências de realização do ativo, que consiste na venda dos bens e na cobrança dos créditos em favor da massa falida, seguindo-se as regras estabelecidas na legislação falimentar; e na realização do passivo, que significa o pagamento de todos os credores do falido, conforme a classificação e a ordem de pagamento estabelecida na lei de falência (art. 83, I a VIII). Sobre a liquidação na falência, a legislação falimentar (art. 149) preceitua que:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias. (BRASIL, 2005).

Dessa forma, de acordo com a Lei de falência, entende-se que o pagamento dos credores concursais pressupõe: a satisfação prévia das restituições em dinheiro (art. 86 e §único); o pagamento dos créditos extraconcursais (art. 84); a consolidação do quadro-geral dos credores (art. 18 e §único); e o recebimento das importâncias decorrentes da realização do ativo, que devem estar depositadas em conta remunerada em instituição financeira (art. 147). As restituições em dinheiro, cujos titulares não são credores da massa nem do falido, devem ser pagas após o pagamento do adiantamento dos salários dos credores trabalhistas (arts. 86 e 151). Desse modo, as quantias depositadas resultantes da realização do ativo serão empregadas no pagamento dos credores concursais, na ordem estabelecida na lei de falência, respeitadas as reservas judicialmente determinadas, e os demais dispositivos legais. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, e todos os credores concursais, desde os trabalhistas aos subordinados, se houver sobra, será entregue ao falido (art. 153). (PACHECO, 2013).

O *encerramento da falência* independe do pagamento de todos os credores, sendo medida eminentemente processual, não significa obrigatoriamente, que foram extintas as obrigações do falido e sim que foi exaurido o ativo, continuando o falido a responder pelo saldo devedor, se existente, sendo certo que os credores, com base nas certidões extraídas, podem executar posteriormente o falido para receber seu crédito. (PERIN JÚNIOR, 2011). Nesse sentido, Salomão (2017) explica como ocorre essa fase do processo:

Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 dias. Tais contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência. O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de dez dias. Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de cinco dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público, após o que o juiz julgará as contas por sentença. Se a sentença rejeitar as contas do administrador judicial, fixará suas responsabilidades, podendo determinar a indisponibilidade ou o sequestro de seus bens, servindo como título executivo para indenização da massa. Em qualquer hipótese, dessa sentença cabe apelação.

Desse modo, verifica-se que somente com a decretação da falência é que se inicia o processo de execução concursal propriamente dito. E após o seu encerramento, restam outras providências que têm por objetivo a reabilitação civil e penal dos envolvidos no processo de falência.

3.6 EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E REABILITAÇÃO CIVIL E PENAL DO FALIDO

De acordo com a lei de falência (art. 158) extinguem-se as obrigações do falido nos seguintes casos: pagamento de todos os créditos; pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime falimentar (arts. 168 a 188, LFR); e decurso do prazo de dez anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime falimentar. (BRASIL, 2005).

Configurada qualquer das hipóteses de extinção das obrigações, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital

no órgão oficial e em jornal de grande circulação. No prazo de 30 dias contado da publicação desse edital, qualquer credor poderá opor-se ao pedido. Findo esse prazo, o juiz, em cinco dias proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento. A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência. Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência. (MAMEDE, 2008).

Conforme destaca Negrão (2018, p. 578), a legislação falimentar não prevê a oitiva do falido no caso de oposição de credores e, tampouco, a remessa ao Ministério Público para lançar parecer antes de ser proferida a sentença de extinção. A omissão do legislador, contudo, não desobriga o magistrado da cautela de abrir vista primeiro ao falido e, em seguida, ao promotor de justiça de falências, no prazo de cinco dias para cada um. O procedimento justifica-se em razão do direito do falido ao contraditório de manifestar-se acerca da oposição dos credores, como também da existência de interesse público na intervenção ministerial.

Ademais, há distinção entre a reabilitação penal da reabilitação empresarial, pois essa se refere à extinção do efeito da interdição do exercício da atividade empresarial a favor do falido que teve extintas suas obrigações ou de condenado por crime falimentar. Existem três pontos de distinção, que são: a) em relação ao alcance: a reabilitação prevista no Código Penal alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva e pode, ainda, atingir os efeitos da condenação; na falência, a reabilitação atinge o efeito de interdição do exercício da atividade empresarial, o exercício de cargos ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades empresárias e a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio (art. 181, caput); b) quanto ao prazo: o prazo para requerer a reabilitação é de dois anos, contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, respeitadas as condições da legislação penal; na falência, a reabilitação ocorre após o decurso de, no máximo, cinco anos, contados do dia em que ocorrer a extinção da punibilidade, podendo cessar antes pela reabilitação penal; em relação aos requisitos: exige a legislação penal a demonstração de que o condenado tenha tido domicílio no País no período de prova, testemunhado bom comportamento público e privado

e ressarcido o dano, comprovado não ter condições de fazê-lo ou obtido a renúncia ou novação da dívida por parte da vítima; na falência, exige-se, tão somente, decurso do prazo para os casos previstos na lei. (NEGRÃO, 2018).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

4 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FALÊNCIA

Esse capítulo trata da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na falência e suas consequências, como se passa a expor.

4.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NA FALÊNCIA

A pessoa jurídica é um ente de existência ideal, destinada a praticar atos físicos e jurídicos a depender da representação de determinado indivíduo, denominado administrador societário, quem irá definir os atos executórios de seu objeto social. Essa representação poderá ser constituída por uma ou mais pessoas naturais, que serão nomeados no contrato social, ou em documento apartado – este último deve ser averbado à margem da inscrição da sociedade, nos termos do artigo 1.012, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Destaca-se que não podem ser administradores, além daquelas pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (artigo 1.011, §1º, C.C.). (BRASIL, 2002).

Com a inscrição do contrato social no órgão competente, tem-se a constituição de uma relação jurídica de representação. De acordo com o que dita a lei e o contrato, os atos praticados pelo administrador que forem compatíveis com a competência estabelecida de atuação da pessoa jurídica, serão vinculados ao patrimônio societário, já que não é ele que pratica o ato jurídico, mas a sociedade. Com o arquivamento do contrato na Junta Comercial, essa atribuição de competências e poderes se torna pública e eficaz em relação a terceiros. (MAMEDE, 2018).

As atribuições do administrador da sociedade devem ter por base o cuidado e a diligência que exige o artigo 1.011, Código Civil; no contrato social constará os seus limites de competência e poder, na falta dessa delimitação, entende-se que o administrador poderá

praticar todos os atos comuns de gestão da sociedade, como por exemplo, a venda de bens imóveis – a decisão será tomada pela maioria ou unanimidade dos sócios, conforme o caso. Se o administrador pratica atos que excedem os limites estabelecidos no contrato social, neste caso, ele fica pessoalmente obrigado, perante a sociedade e terceiros. No exercício de suas funções é vedado ao administrador se fazer substituir por outra pessoa, mas se for necessário poderá constituir mandatário da sociedade – não é exigido que averbe esse documento no registro público – para negócios ou atos específicos, desde que previsto tal possibilidade no contrato social, devendo ter cautela com a escolha de tal mandatário, pois o administrador responderá pelo dolo ou culpa grave na sua escolha. Ressalta-se que pelo seu trabalho o administrador será remunerado. (MAMEDE, 2018).

No que tange à responsabilidade civil do administrador, ele responde perante a sociedade e os terceiros prejudicados por danos derivados de atos dolosos e culposos praticados durante o desempenho de suas funções; se houver mais de um administrador essa responsabilidade é solidária. A atuação ética e moral que exige o artigo 1.011, do Código Civil, inclui o dever de abster-se de participar dos negócios e deliberações nas quais o interesse do administrador seja contrário ao da sociedade, sob pena de responsabilidade civil, além da possibilidade de ser afastado da função e, eventualmente, até excluído da sociedade. Também responderá o administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, com todos os lucros resultantes e, se houver prejuízo, por ele também responderá (artigo 1.017, do C.C). (MAMEDE, 2018).

A Lei de falência (artigo 82) dispõe sobre a responsabilização pessoal, seja dos sócios, controladores ou administradores da sociedade falida, que será apurada no próprio juízo da falência. Essa ação de responsabilidade existe unicamente para se apurar a responsabilidade dos administradores. (BRASIL, 2005). Nesse caso, o patrimônio do administrador não será imediatamente arrecadado para a massa falida, podendo, no entanto, ser mantido indisponível por ordem concedida liminarmente pelo juízo falimentar, nos autos de ação própria de responsabilidade contra eles formulada, nos termos do artigo 82. Esse tipo de ação independe da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, seu prazo de prescrição é de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência. A lei de falência possibilita que a indisponibilidade de bens particulares dos réus, seja requerida de ofício ou a pedido das partes interessadas, devendo ser compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização. (GOMES, 2007). Sobre a referida ação, Ito e Ito (2017) esclarecem que:

A responsabilização do administrador, na forma do art. 82 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, não se confunde com a ação para obtenção da desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas se assemelham, pois ambas, por razões distintas, tratam da responsabilização do administrador. Assim, havendo dúvida sobre se é caso de responsabilização ou de desconsideração, o mais apropriado é promover-se a ação de responsabilidade prevista no art. 82 da Lei de Recuperação Judicial e Falência para se apurar a ocorrência de ilícitos societários ou de pressupostos da desconsideração, posto que esta ação é mais abrangente. Uma vez que haja indícios para a aplicação da teoria da desconsideração, o legitimado para seu pedido deverá delimitar o alcance da superação, não apenas no que se refere ao valor a ser arrecadado entre os bens do administrador, como também pelo fundamento de seu pedido. É importante ressaltar, principalmente por tratar-se de um processo falimentar, que os bens do administrador não estão sujeitos à arrecadação em sua totalidade, mas apenas dentro do limite do caso implicado pela desconsideração.

Assim, a teoria da desconsideração, mesmo no processo falimentar, não é um instrumento para desapropriar o administrador, tampouco para obter sua responsabilização pelas obrigações da empresa, sob pena de encaminhar-se para o fim da personalidade jurídica da sociedade. (ITO e ITO, 2017).

No caso do administrador, seus bens não estão sujeitos à arrecadação em sua totalidade, mas apenas dentro do limite do caso implicado pela desconsideração ou por responsabilização civil. Desta forma, não se estende os efeitos da falência ao administrador, posto que somente é possível decretá-la mediante processo autônomo, consoante artigo 94, da Lei de falência.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, nos autos da Falência admitiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa por entender que foi praticada conduta reprovável dos administradores da ora falida, sendo a transferência ilegal de bens do patrimônio da empresa, causando a insolvência da mesma e possivelmente transferindo-os para outra empresa familiar, diante disso foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência aos sócios da empresa, ficando os bens pessoais dos mesmos indisponíveis. “Vale esclarecer que não houve confisco de patrimônio dos sócios: deles serão apenas arrecadados os bens que pertencerem à massa ou que restar provado que foram adquiridos com recursos da massa falida” de acordo com ementa abaixo:

EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DA ACTIO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE SEUS BENS PARTICULARES. MEAÇÃO EXCETUADA DO DECISUM. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL NÃO OBSERVADOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. RECLAMO DOS TERCEIROS

PREJUDICADOS NÃO ANALISADO. "Pontes de Miranda ensina que 'somente pode embargar como terceiro quem não tomou parte no feito', e depois pondera que 'mais precisa e cientificamente se há de dizer que não pode usar de embargos de terceiro quem quer que esteja sujeito à eficácia do ato judicial que pretende embargar' (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., vol. IX, pág. 23)" (AI n. 2001.020748-6, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 25-4-2002). Impõe-se, na petição inicial dos embargos de terceiro, "a perfeita caracterização e individualização do bem, pois 'o pedido, nos embargos de terceiro, deve compatibilizar o disposto no art. 1.046 do CPC, que tem por pressuposto a restituição de coisa certa e devidamente individualizada' (RTJ 112/1361)" (Antonio Carlos Marcato (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 2.786). (TJSC, Apelação Cível n. 2006.043524-9, de Curitiba, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-10-2010). (SANTA CATARINA, 2010).

Nesta decisão mesmo com o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, os bens pessoais dos sócios não seriam atingidos, somente foram arrecadados aqueles que pertencem a pessoa jurídica mas estavam na posse dos sócios, e os que se provasse que foram adquiridos com capital da empresa.

Em outra decisão, também o mesmo Tribunal, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Sulfabril S/A, cuja falência fora decretada em 1999, em um recurso de Agravo de Instrumento/2009, interposto pelo Ministério Público. Em 2015, por meio de uma ação de desapropriação proposta pelo Estado de Santa Catarina, de bem pertencente a Gerhardt Horst Fritzsche - sócio majoritário da pessoa jurídica falida - o Estado efetuou um depósito com intuito de ter sua imissão provisória na posse deferida. Ocorre que, o magistrado ao deferir o pedido de imissão provisória na posse, determinou que a quantia fosse transferida a uma conta vinculada ao processo de falência da empresa Sulfabril S/A, diante dessa decisão houve toda uma discussão sobre a universalidade ou não do juízo de falência, porém ao final o Tribunal entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, visto que tanto sobre a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 - que era a vigente na época da decretação da falência da empresa - como a atual Lei n. 11.101/2005, dispõe sobre o mesmo paradigma, que "o juízo de falência é indivisível e competente para processar e julgar todas as ações que envolvam bens ou interesses da massa falida", dessa forma, segue a ementa da jurisprudência ora citada:

Ação de desapropriação. Modificação de competência. Remessa do feito ao juízo falimentar. Expropriado que, diante da desconsideração da personalidade jurídica da empresa em processo de falência, tem o patrimônio pessoal comprometido com a massa falida. Vis attractiva. Juízo universal da falência. Precedentes. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. O Juízo Falimentar atrai todas as ações que envolvam bens, negócios e interesses da massa falida, tal como preceituado pela legislação de regência (art. 76 da Lei n. 11.101/05 e art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45) (TJSC, AI n. 2014.078108-6, de Tijucas, rel. Des. João Henrique Blasi). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.000370-3, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-08-2015). (SANTA CATARINA, 2015).

Destaca-se, que quando a decisão do próprio juízo de direito responsável pelo processamento da falência, inclusive mantida pelo Tribunal, determina a arrecadação de bens do ex-administrador para compor a massa falida, quaisquer medidas judiciais relativas aos mesmos bens devem ser submetidas à instância própria - Juízo Universal da Falência - sem prejuízo de que os credores, notadamente acobertados por privilégios e preferências, defendam os seus correspondentes direitos creditórios. (BRASIL, 2015).

Conforme entendimento da Nona Câmara Cível do Rio de Janeiro, que julgou um agravo de instrumento, o qual se insurge contra decisão que deferiu a constrição de bens de ex-sócio administrador, destaca-se que em caso de execução promovida contra a pessoa jurídica se esta for com o intuito de atingir algum dos sócios, apesar de ter ocorrido a decretação da falência no curso do processo, cumpre ressaltar que não se confunde o patrimônio pertencente à sociedade com o do sócio, deixando claro que somente seria possível atingir os bens do ex-sócio administrador se ocorresse a desconsideração da personalidade jurídica, o que não foi o caso. Dessa forma, segue ementa da decisão apresentada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora no rosto dos autos de inventário. Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Executado que aduz a tese de ilegalidade da penhora realizada antes da citação, bem como a manifesta nulidade dos atos executórios praticados, uma vez que o feito originário deveria ter sido suspenso desde a data em que foi proferida a sentença que decretou a falência de sociedade empresarial a qual era integrante. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, já concluiu pela prescindibilidade da citação prévia dos ex-sócios cujo patrimônio fora atingido pela decisão de desconsideração da personalidade, bastando a defesa apresentada a posteriori, seja por embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, e acrescente-se, quaisquer outros meios processuais postos à disposição do interessado e devidamente amparados pela legislação pátria. Na hipótese em tela, não existem fundamentos sólidos para sustentar a nulidade do ato citatório, pois efetuado em nome da pessoa jurídica a qual integrava o executado, recebido pelo próprio representante, a se ver, sendo que, após a desconsideração da personalidade, passou a integrar o polo passivo da execução extrajudicial, consoante autoriza a norma de regência. Por consectário lógico, o executado passa a ter plena ciência dos procedimentos que poderiam advir com o prosseguimento da execução, inclusive a incidir sobre o seu patrimônio, através da penhora de bens, levada a efeito neste caso, trâmite sem qualquer vício que o macule. Ademais, se a execução promovida contra a pessoa jurídica foi direcionada para atingir um dos sócios, não obstante a decretação de falência no curso do processo, importa registrar que os bens pertencentes à sociedade empresarial não se confundem com os daquele. Desta forma, inexistente óbice para a constrição de bens do ex-sócio administrador, se tem como propósito a satisfação da execução iniciada pelo credor, diante do descumprimento da obrigação pelo devedor. Aqui, não prospera a alegação de que as execuções em curso contra a massa falida deveriam ter sido suspensas, pois este não é o objeto da controvérsia, e sim, reitera-se, a admissibilidade de constrição sobre o patrimônio pessoal do sócio, após a desconsideração da personalidade da pessoa

jurídica, a qual se confere adequada legitimidade nos termos expostos no feito originário. Recurso desprovido (RIO DE JANEIRO, 2018).

Portanto, verifica-se que a extensão dos efeitos da falência aos bens do administrador pode ocorrer se esse os tiver adquirido com recursos da sociedade ou se for desconsiderada a personalidade jurídica, caso demonstrado o cumprimento dos pressupostos estabelecidos no Código Civil. Na maioria dos entendimentos, deve-se preservar o direito dos credores em receber seus créditos, ainda que para isso seja necessário afastar a autonomia patrimonial existente na pessoa jurídica, visto que, quando o administrador tem o intuito de agir com má-fé em nome dela, essa autonomia acaba o beneficiando.

4.2 EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS

A extensão da falência é o nome que se dá à possibilidade de se aplicar os efeitos da falência a outras pessoas, além do falido, no caso da desconsideração da personalidade jurídica. Por sua vez, a desconsideração da personalidade jurídica tem sentido quando se tratam de sociedades em que os sócios possuem responsabilidade limitada ao valor da contribuição para a formação do capital social, como ocorre na sociedade limitada, sociedade anônima e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que não acontece nas sociedades em que os sócios possuem responsabilidade ilimitada ou empresário individual em que o patrimônio particular desses também será arrecadado para a massa falida. (TOMAZZETTE, 2018).

A extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada e na sociedade anônima, não se pode aplicar o artigo 81, da lei de falência, isto é, a decretação da falência das sociedades limitadas e anônimas não se estende automaticamente aos seus sócios ou acionistas. O mesmo regime será aplicável aos titulares de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Embora, essa mesma lei estabeleça em seu artigo 82, a ação de responsabilização dos sócios, controladores ou administradores das sociedades, esta não se confunde com a extensão da falência. Portanto, somente é possível a extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada nos casos excepcionais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. (TOMAZZETTE, 2018).

Sobre as consequências da aplicação do instituto na sociedade limitada, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em uma Ação Cautelar de Arresto proposta no ano de 2012, a qual teve a desconsideração da personalidade jurídica deferida em

caráter liminar e em 2011 o juízo de segundo grau verificou que sobreveio sentença decretando a falência da empresa requerida/apelante. Porém, não restou vislumbrada, a ocorrência de litispendência entre as ações de execução e falimentar, pois as ações não foram propostas com base nos mesmos títulos, e nem houve a tríplice identidade entre as demandas. Dessa forma, foi deferida a liminar de arresto e reconhecendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida para estender os efeitos do arresto aos bens dos sócios Lindolfo Landeira e Dulce Jesky Landeira e da empresa do conglomerado econômico Dulitex Indústria e Comércio de Fios Ltda. Ficou o autor como depositário dos bens, que deverão ser mantidos naquela comarca, pelo menos até o prazo da contestação, conforme ementa abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR E SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS/EMBARGANTES EM AMBAS AS AÇÕES. RECURSOS QUE APONTAM A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS TÍTULOS EXEQUENDOS, A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA E A INCOMPATIBILIDADE DO RITO EXECUCIONAL COM O PEDIDO DE FALÊNCIA PREVIAMENTE AJUIZADO PELA EXEQUENTE/APELADA. REUNIÃO DOS RECURSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS EMPRESAS EXECUTADAS, DECRETADA APÓS A PROLAÇÃO DAS SENTENÇAS ORA ATACADAS, E CONFIRMADA POR ESTA CORTE. SITUAÇÃO QUE ENSEJA A IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, UMA VEZ QUE OS BENS JÁ ARRESTADOS E PENHORADOS DEVERÃO SER REMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, O QUAL POSSUI COMPETÊNCIA PARA DISTRIBUIR O PATRIMÔNIO ARRECADADO AOS CREDORES, CONFORME AS REGRAS CONCURSAIS DA LEI DE QUEBRAS. ENTRETANTO, HAVENDO DISCUSSÃO, TANTO NA CAUTELAR DE ARRESTO COMO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS, BEM COMO EM RELAÇÃO À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUE PERMITIU A EXTENSÃO DO ARRESTO AOS BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA E DA EMPRESA QUE PERTENCE AO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO, FAZ-SE NECESSÁRIA A ANÁLISE DO MÉRITO DOS APELOS, A FIM DE POSSIBILITAR A APURAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA E VIABILIZAR À EXEQUENTE A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO NA FALÊNCIA, BEM COMO PARA VERIFICAR A LEGALIDADE DO ARRESTO E PENHORA REALIZADOS SOBRE OS BENS DOS SÓCIOS E DA OUTRA EMPRESA DA FAMÍLIA, OS QUAIS TAMBÉM PODERÃO SER ARRECADADOS NO PROCESSO DE FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. I DO AGRAVO RETIDOINSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE NÚMERO DE REGISTRO GERAL (RG) CONSTANTE EM ALGUNS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. II DAS APELAÇÕES I

- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E O INDEFERIMENTO DAS PROVAS POSTULADAS. ALEGADA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DE NÚMERO DE REGISTRO GERAL (RG) CONSTANTE EM ALGUNS COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS, BEM COMO A OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO NÃO CARACTERIZADO. JULGADORA A QUO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA, POR ENTENDER DESNECESSÁRIA DIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. BANCO DE DADOS DO SINTEGRA (SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS E SERVIÇOS) QUE INFORMA O EFETIVO RECEBIMENTO, PELA DEVEDORA DAS MERCADORIAS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS OBJETOS DA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE PLENAMENTE POSSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 330, I, DO CPC/1973, QUANDO O JULGADOR CONSIDERAR QUE O FEITO ESTÁ ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO COM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. "Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da lide sem a produção das provas que a parte pretendia produzir quando o Magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento."Incasu", o Togado Singular apurou a suficiência da documentação acostada nos autos, porquanto considerou as provas então disponíveis, aptas a constituir o seu juízo de valor diante da satisfatoriedade dos elementos preexistentes à formação do seu convencimento. (Apelação Cível n. 0324690-04.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-4-2018).

2 - DUPLICATAS MERCANTIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS PROTESTOS REALIZADOS ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA REMESSA DOS TÍTULOS PARA ACEITE OU RECUSA INJUSTIFICADA. NÃO ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO APARELHADA CORRETAMENTE COM OS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS, NOTAS FISCAIS, DUPLICATAS E RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS PRESENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º DA LEI N. 9.492/1997. RECURSO DESPROVIDO. "A duplicata mercantil é título causal e sua emissão é restrita às hipóteses previstas em lei. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, este Egrégio Tribunal, inclusive no âmbito deste Órgão Julgador, entende pela viabilidade de protesto de duplicatas por indicação, desde que verificada a existência da relação comercial que dê lastro à cártula emitida e, também, comprovação de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. No caso de cobrança da cambial sem aceite, compete ao autor demonstrar a realização do serviço ou da entrega da mercadoria que deu azo à emissão do referido título de crédito. Na espécie, foram acostados aos autos as notas fiscais relativas à compra e venda mercantil, devidamente assinadas pelo recebedor e os instrumentos de protesto, de modo que demonstrada a relação mercantil havida entre as partes. [...] (Apelação Cível n. 0500052-32.2011.8.24.0026, de Guaramirim, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-3-2018, grifei).

3 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE A JUSTIFICAR A MEDIDA, TAMPOUCO DE GRUPO SOCIETÁRIO SOB CONFUSÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO OPERADA. MATÉRIA QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE NA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR E RECONHECEU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA PARA ESTENDER O ARRESTO AOS SÓCIOS DA EXECUTADA E À EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO CONGLOMERADO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE

RECURSO APROPRIADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL OPERADA. EXEGESE DO ART. 473 DO CPC/1973 (ART. 507 DO CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MINORAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. VERBA ARBITRADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) NA CAUTELAR DE ARRESTO E EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS) NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR QUE, SOMADO, CORRESPONDE A 3,50% (TRÊS VÍRGULA CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MANUTENÇÃO. OBSERVÂNCIA AO TRABALHO DESEMPENHADO PELA PROCURADORA DA APELADA, À COMPLEXIDADE E AO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DAS CAUSAS. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0005474-56.2012.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 24-07-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

A *extensão da falência aos sócios de responsabilidade ilimitada* está prevista no artigo 81, da Lei de falência, o mesmo determina que “no caso de decretação da falência de sociedade que tenha sócios de responsabilidade ilimitada, esses sócios também são considerados falidos e sofrem todos os efeitos da falência”. Como esse tipo de sócio já tem o dever de arcar com as dívidas da sociedade, é esperado que a falência lhe seja estendida. Sendo eles considerados falidos, seus bens serão arrecadados no processo, mas, por sua situação peculiar, é recomendável que seja liquidado em primeiro lugar o patrimônio da sociedade e só depois o dos sócios, na medida em que for necessário. Até mesmo os sócios que já saíram do quadro societário podem ser considerados falidos; para que ocorra a extensão da falência nesse caso são exigidas duas condições: que a saída tenha ocorrido há menos de dois anos e que ainda existam dívidas anteriores à sua saída que não tenham sido solvidas. Todavia, o número de sociedades que adotam por essa modalidade de responsabilidade tem diminuindo consideravelmente desde o período de 1985 a 2005, representando bem menos que 0,1% das constituições realizadas nas juntas comerciais. (TOMAZZETTE, 2018).

4.3 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FALÊNCIA: ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

A desconsideração da personalidade jurídica ocorre em relação à personalidade jurídica da sociedade falida, isto é, há uma pessoa jurídica a ser considerada. Outrossim, o processo de falência como processo de execução pode e deve evitar usos indevidos da autonomia patrimonial da pessoa jurídica por meio da desconsideração. (SALOMÃO, 2017).

Certos autores negam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência, afirmando que não há personalidade jurídica na massa falida que possa ser desconsiderada. Outros alegam a falta de previsão legal para a extensão da falência, admitindo, porém, o uso da desconsideração da personalidade jurídica em termos gerais. (SALOMÃO, 2017).

Segundo Tomazzette (2018), a personalidade jurídica das sociedades deve ser usada para propósitos legítimos e não deve ser pervertida, todavia, caso tais propósitos sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros. Desta forma, desvirtualizada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, e consequentemente estender os efeitos das obrigações da sociedade a este.

Em contrapartida, Negrão (2003, p. 261), nos trás outro posicionamento acerca dessa extensão dos efeitos da falência por desconsideração da personalidade jurídica, conforme segue:

A não-satisfação dos credores não é, por si só, caracterizadora da fraude exigida para aplicação do superamento da personalidade jurídica. Se assim fosse, toda falência ou insolvência civil de sociedade exigiria a arrecadação dos bens sociais dos sócios. A lei exige mais: o uso abusivo da personalidade jurídica, cuja caracterização deve ser objeto de apreciação judicial, caso a caso. Na questão patrimonial, as perdas havidas durante a vida da sociedade devem estar suficientemente demonstradas por uma escrituração regular e precisa que ampare a tese da infelicidade nos negócios. Entretanto, se o desaparecimento de bens do patrimônio não puder ser justificado, e os sócios não indicarem claramente seu destino, a fraude está evidenciada. Ficará patente a confusão patrimonial entre as pessoas dos sócios e a pessoa jurídica por eles constituída.

No entanto, consoante ao que ensina Salomão (2017, p. 137), como essa prática está sendo aplicada cada vez mais nos processos judiciais de falência, é uníssono, em doutrina e jurisprudência, que a aplicação da teoria da desconsideração deve ser realizada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

Acerca do tema, uma decisão referente a um Agravo Sequencial em Agravo de Instrumento, julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, está de acordo com o que o doutrinador acima leciona, pois a mesma discorre que realmente o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, mas quando atendidos os pressupostos específicos do artigo 50, do Código Civil/2002, deve ser aplicada visando a satisfação dos credores, consoante ementa da decisão:

AGRAVO SEQUENCIAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2010.032289-7, de Chapecó, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 23-04-2013). (SANTA CATARINA, 2013).

Além do mais, sobre o caso em tela, verificada nos autos a frustração do pagamento dos credores depois de decorridos longos anos, não se pode admitir, ainda que não satisfeitas as obrigações da massa falida enquanto tramita a ação de falência, que os sócios mantenham patrimônio pessoal e se utilizem de expedientes que violem a lisura dos negócios praticados à sombra da personalidade jurídica. (SANTA CATARINA, 2013).

Seguindo o mesmo entendimento de que deve ocorrer a extensão dos efeitos da falência aos sócios por descon sideração da personalidade jurídica, tem-se outra decisão, agora do Superior Tribunal de Justiça, a qual se refere do julgamento de um recurso especial, em que seu fundamento prevê que o incidente é eficaz frente a credores quando seus direitos creditícios não estiverem sendo satisfeitos, deixando estes vulneráveis por conta da autonomia patrimonial que cerca a pessoa jurídica. Além do mais, tratando-se de fase processual falimentar, a descon sideração da personalidade jurídica deve reconhecer também aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, e a liquidação de seus patrimônios será realizada nos termos dos princípios e legislação prevista para o processo falimentar. Dito isto, segue ementa da decisão ora mencionada:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEMELHANÇA COM AS AÇÕES REVOCATÓRIA FALENCIAL E PAULIANA. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. DEFERIMENTO DA MEDIDA NOS AUTOS DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INSTITUTO DIVERSO. EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. VIABILIDADE. 1. A descon sideração da personalidade jurídica não se assemelha à ação revocatória falencial ou à ação pauliana, seja em suas causas justificadoras, seja em suas consequências. A primeira (revocatória) visa ao reconhecimento de ineficácia de determinado negócio jurídico tido como suspeito, e a segunda (pauliana) à invalidação de ato praticado em fraude a credores, servindo ambos os instrumentos como espécies de interditos restitutórios, no desiderato de devolver à massa, falida ou insolvente, os bens necessários ao adimplemento dos credores, agora em igualdade de condições (arts. 129 e 130 da Lei n.º 11.101/05 e art. 165 do Código Civil de 2002). 2. A descon sideração da personalidade jurídica, a sua vez, é técnica consistente não na ineficácia ou invalidade de negócios jurídicos celebrados pela empresa, mas na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 3. Com efeito, descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a descon sideração da personalidade jurídica os

prazos decadenciais para o ajuizamento das ações revocatória falencial e pauliana. 4. Relativamente aos direitos potestativos para cujo exercício a lei não vislumbrou necessidade de prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer momento. 5. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ. 6. Não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a descon sideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a descon sideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta. 7. Em sede de processo falimentar, não há como a descon sideração da personalidade jurídica atingir somente as obrigações contraídas pela sociedade antes da saída dos sócios. Reconhecendo o acórdão recorrido que os atos fraudulentos, praticados quando os recorrentes ainda faziam parte da sociedade, foram causadores do estado de insolvência e esvaziamento patrimonial por que passa a falida, a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los de acordo com os princípios próprios do direito falimentar, sobretudo aquele que impõe igualdade de condição entre os credores (par conditio creditorum), na ordem de preferência imposta pela lei. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (BRASIL, 2011).

Igualmente, destaca-se outra jurisprudência corroborando nessa mesma linha de entendimento. Trata-se de agravo de instrumento, em que a recorrente alega que “o fato da falência da empresa executada ter sido decretada não exclui a responsabilidade do avalista pessoa física, sustentando que a hipótese comporta suspensão do feito somente em relação à empresa” (RIO DE JANEIRO, 2018). No entanto, o recurso foi indeferido com o fundamento de que após a decretação da falência da empresa, também foi descon siderada a personalidade jurídica da mesma com objetivo de atingir os bens pessoais do único sócio. Logo, tanto os bens da pessoa jurídica, quanto os do seu sócio estão bloqueados, a fim de garantir o cumprimento das obrigações da empresa junto aos seus credores no processo de falência. Sendo assim, segue ementa da decisão citada:

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Empresarial. Execução de Honorários Sucumbenciais Em Face de Sociedade Anônima. Decretação Da Falência Da Executada, Seguida de Descon sideração Da Sua Personalidade Jurídica para Alcançar O Patrimônio Do Único Sócio. Suspensão Da Execução Singular. Pretensão Recursal de Prosseguimento Do Feito Expropriatório Exclusivamente Em Face Do Sócio. Impossibilidade. Inteligência Do Artigo 6º Da Lei 11.101/05:... "a Decretação Da Falência Ou O Deferimento Do Processamento Da Recuperação Judicial Suspende O Curso Da Prescrição e de Todas As Ações e Execuções Em Face Do Devedor, Inclusive Aquelas Dos Credores Particulares Do Sócio Solidário". Precedente Do Stj. Manutenção Da Decisão a Quo. Recurso Conhecido e Desprovido (RIO DE JANEIRO, 2018).

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, após ser decretada a falência da empresa, não reconheceu o pedido do apelante para desconsiderar a personalidade jurídica do falido, com base no encerramento irregular da empresa, por entender que se trata de “procedimento regular e eficaz de dissolução da sociedade empresária, além de estar previsto em lei, a qual determina que o mesmo vai ocorrer quando houver insuficiência de bens para a cobertura do passivo” (SANTA CATARINA, 2010) conforme decisão, que segue:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO QUANTO AOS SÓCIOS- ADMINISTRADORES DA EMPRESA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. **ARGUIÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA DECRETADA. MODO REGULAR DE EXTINÇÃO EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUCIONAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS PELO ART. 135, CAPUT E INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** Não se há de cogitar de ilicitude na dissolução da sociedade empresária executada, pois que o seu desfazimento defluiu de regular processo falencial. Nesse contexto, a jurisprudência tem rechaçado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, inviabilizando o redirecionamento da execucional contra os sócios, por cuidar-se de medida excepcional, admissível em face das situações catalogadas no art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional, nem de longe patenteadas in casu. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.019287-4, de Brusque, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 29-06-2010). (SANTA CATARINA, 2010).

Ante o exposto, entende-se que a alegação de encerramento irregular da empresa para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, se esse encerramento for decorrente da decretação de falência da sociedade empresária, não será admitido, visto que a falência é procedimento de extinção autorizado legalmente.

Por outro lado, tem-se outro Agravo de Instrumento interposto com o objetivo de liberação de bens imóveis do sócio, os quais foram decretados indisponíveis em decorrência da decretação da falência da empresa e posterior desconsideração da personalidade jurídica. O principal fundamento no mérito alegado pelo agravante é que a constrição de bens devido a extensão dos efeitos da falência não pode adquirir caráter eterno. Dessa maneira, foi deferido o recurso para cancelar a indisponibilidade de alguns imóveis específicos do agravante. Portanto, segue ementa da decisão mencionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. IRRESIGNAÇÃO DO SÓCIO. SUSTENTADA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES RELATIVAS À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECIDIDAS EM 1999. TESES RELATIVAS A SUPERÁVIT, BEM COMO ORIGEM E AQUISIÇÃO DOS BENS PESSOAIS QUE NÃO SE SUBMETEM À FALÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO NÃO

DEDUZIDO NO PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE QUE O ACAUTELAMENTO DOS IMÓVEIS NÃO PODE TER CARÁTER ETERNO. INSUBSISTÊNCIA. PARTE DOS BENS JÁ LIBERADA EM DECISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE QUE A CONSTRIÇÃO SERÁ NECESSÁRIA PARA GARANTIR A SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS. AGRAVANTE QUE AMPLIOU A LITIGIOSIDADE DO FEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4020424-41.2018.8.24.0900, de Curitiba, rel. Des. Newton Varella Júnior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 06-08-2019). (SANTA CATARINA, 2019).

No mesmo sentido, extrai-se de um recurso de apelação, onde a empresa encontra-se em situação de falência, e é buscada pela apelante a desconsideração da personalidade jurídica. Porém, o estado de falência da empresa não é motivo suficiente para atingir os bens pessoais dos sócios, logo, para prosperar o incidente com a consequente arrecadação deve estar provados os atos fraudulentos em benefícios dos sócios, pois somente com a mera suposição não é passível de deferimento. Com isso, foi reconhecida a ilegitimidade passiva dos sócios. Segue ementa da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA DIRECIONADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE E OS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA FRAUDE OU DO DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR O PATRIMÔNIO PESSOAL DOS SÓCIOS APENAS PORQUE A EMPRESA TORNOU-SE INSOLVENTE. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS RECONHECIDA. O só fato da empresa encontrar-se em situação de falência não é motivo suficiente para atingir o patrimônio pessoal dos sócios. É necessário que fique eficazmente comprovado que a sociedade foi utilizada deliberadamente para prática de fraudes em benefício dos mesmos, sem o que não prospera o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. "A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica." (Mina. Nancy Andrighi). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO" (Grifos meus, Agravo de Instrumento n. 2012.079433-1, de Palhoça, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. em 5.2.2013). ILEGITIMIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE, CENTRADA NA ALEGAÇÃO DE QUE FIRMOU O CONTRATO NO INTERESSE EXCLUSIVO DE UMA TERCEIRA EMPRESA, PARA QUEM PRESTAVA SERVIÇOS. PARTE QUE EXPRESSAMENTE RECONHECEU A FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO. MOTIVOS QUE A LEVARAM A CONTRATAR QUE SÃO IRRELEVANTES PARA A PRESTADORA DO SERVIÇO. TESE REFUTADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO. TERCEIRA EMPRESA QUE NÃO FIGURA COMO FIADORA OU DEVEDORA SOLIDÁRIA. DÉBITOS NÃO CONTESTADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA BEM LANÇADA. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.013560-6, de São José, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-07-2013) (SANTA CATARINA, 2013).

Assim, de acordo com Campos (2012) a desconsideração da personalidade jurídica por ser forma excepcional de responsabilização patrimonial, quando da sua declaração, importa na responsabilização dos sócios ou administradores para adimplemento da obrigação, juntamente com a sociedade empresária, não exigindo sua instauração por meio

de ação ordinária própria, podendo ser declarada de forma incidente no próprio processo de falência.

Portanto, o que se conclui é que a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo no processo de falência se dá de forma excepcional, não sendo necessária ação própria para tal, bastando a comprovação da ocorrência dos requisitos estabelecidos em lei. Ainda, no processo de falência o principal objetivo é a satisfação dos credores, com intuito de restabelecer o equilíbrio comercial, e se for necessário atingir os bens pessoais dos sócios seja pela prática de atos ilícitos, ou contrários a atividade fim da empresa, será feito por meio do incidente mencionado.

Feitas essas considerações, encerra-se o capítulo 4 e passa-se à conclusão.

5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na falência. Para tanto foram elencados alguns objetivos específicos, sobre os quais apresentam-se as seguintes considerações finais.

As sociedades podem ser personificadas ou não personificadas, sendo que o que as diferencia é a realização do registro no órgão competente. As sociedades não personificadas são a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação. Dentre as sociedades personificadas tem-se: sociedade simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em nome coletivo; todas estão previstas no Código Civil. Dessa forma, as sociedades que têm personalidade jurídica são as que adquirem autonomia patrimonial, o que significa que, o patrimônio social não se confunde com o patrimônio pessoal do sócio.

Por sua vez, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada de maneira incidental em um processo, a qual irá afastar a autonomia patrimonial com a finalidade de satisfazer o crédito de credores atingindo os bens pessoais dos sócios. Mas, esta desconsideração somente poderá ocorrer quando os sócios praticarem atos fraudulentos ou abusivos, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Tratando-se da falência que é compreendida como um processo de execução coletiva, por ser um processo complexo, trás muitas peculiaridades, que estão disciplinadas pela Lei nº 11.101/2005. Assim, destaca-se que os órgãos de administração da falência são os seguintes: o juiz, o Ministério Público, o administrador judicial, a assembléia geral de credores e o comitê de credores, todos possuindo atribuições específicas. Com relação as partes em um processo de falência muitas vezes no pólo ativo é um ou vários credores, mas também pode ocorrer que figure nesse pólo o próprio falido, o que se chama de autofalência. Ressalta-se que só é possível que uma empresa esteja em estado falencial se o juiz assim decretar, e com essa decretação inicia-se o processo de execução concursal, que compreende três etapas: conhecimento, liquidação e encerramento.

Durante o processo de falência o patrimônio do administrador pode ser arrecadado para a massa falida para arcar com as obrigações desta, com exceção dos bens absolutamente impenhoráveis e o bem de família, sendo possível que os efeitos da falência sejam estendidos a outras pessoas além do devedor, a depender do tipo de sociedade pode ser que essa extensão ocorra automaticamente.

Portanto, quando no processo de falência levantada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, tendo provas de que houve os atos fraudulentos ou abusivos por parte dos sócios, admite-se a aplicação do incidente, porém, o mesmo deve ser admitido com cautela frente a diferença patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, já que a pessoa jurídica é um ente ideal, e a pessoa física tem direitos inerentes com relação alguns bens, principalmente para preservar direito de terceiro.

Assim, confirma-se a hipótese desse trabalho, pela qual a desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência é possível nos casos em que efetivamente o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 50, do Código Civil, entretanto depende da natureza da causa que se apresenta ao magistrado, que, por sua vez, levará em consideração aspectos objetivos e subjetivos.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo CB. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial 1726564/MG**. Recurso Especial. Falência. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Tutela antecipada. Requisitos dos arts. 273 do CPC/73 e 50 do CC. Preenchimento. Juízo de cognição sumária. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze, 15 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923194/recurso-especial-resp-1726564-mg-2017-0116419-6?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 398947/ SP**. Agravo regimental em agravo em recurso especial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de falência. Indeferimento na origem. Revisão nesta corte. Impossibilidade. Súmula nº 7/STJ. Não provimento. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 6 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;aresp:2014-02-06;398947-1329699>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial 1180741/RJ**. DIREITO CIVIL E COMERCIAL. [...] EXTENSÃO DA DISREGARD A EX-SÓCIOS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 5 de abril de 2011. Online. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Congresso Nacional, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. DF: Congresso Nacional, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 27 de mar de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. DF: Congresso Nacional, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em : 25 de abr de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.906, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. DF: Congresso Nacional, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.ht. Acesso em: 20 de mar de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. DF: Congresso Nacional, [2002]. *In*: VADE MECUM. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAMPOS, Maria Tereza Vasconcelos. Desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência no processo falimentar. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-extensao-dos-efeitos-da-falencia-no-processo-falimentar/>. Acesso em: 14 de out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa: volume 2**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de Empresa: Fundamentos jurídicos para estudantes, administradores, advogados, contadores e empresários**. São Paulo: Paco Editorial, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FACCIN, Eduardo; OLIVEIRA, Marcos Soares de; BERLATTO, Odir. **Teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Unisul de Fato e de Direito : Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça , v.4, n.8, p. 213-243, jan./jun. 2014. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/2094/1487>. Acesso em: 9 ago. 2019.

FERNANDES, Joyce Barroso. A desconsideração da personalidade jurídica no CPC/2015. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283119,21048-A+desconsideracao+da+personalidade+juridica+no+CPC15>. Acesso em: 11 ago. 2019.

FURST, Marcela Maria. A desconsideração da personalidade jurídica inversa e o novo CPC. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em:

<https://dramarcelamfurst.jusbrasil.com.br/artigos/185224887/a-desconsideracao-da-Personalidade-juridica-inversa-e-o-novo-cpc>. Acesso em: 11 ago. 2019.

GARIBALDI, Christinny. 3 funções práticas dos partidos políticos. **Politize**, maio 2017.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/funcoes-dos-partidos-politicos/>. Acesso em: 8 ago. 2019.

GIL, Antônio Carlos. Como classificar as pesquisas?.[2002?]. Disponível em:

<https://www.madani.adv.br/aula/Frederico/GIL.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2019.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. **Recuperação e falência: lei nº 11.101/2005:**

comentários artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri. A Desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, n. 1461. Disponível em:

<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4240/a-desconsideracao-personalidade-juridica-processo-falimentar>. Acesso em: 2 abr. 2019.

ITO, Michel; ITO, Lilian Cavalieri. A desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5303, 7 jan. 2018.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59720>. Acesso em: 25 set. 2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MONTEIRO, José Carlos Braga. Sociedade em conta de participação- Conceito. **Contabéis**, ago. 2015. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/2741/sociedade-em-conta-de-participacao-conceito/>. Acesso em: 8 ago. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.v. 3.E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PAES, José Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PARANHOS, Gyzella. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI296695,61044-O+que+e+a+declaracao+de+falencia+e+como+ela+funciona>. Acesso em: 04 set. 2019.

PAULO, Juliana Mora. Sociedades não personificadas: sociedade em conta por participação e sociedade comum. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://julianamourap.jusbrasil.com.br/artigos/190271828/sociedades-nao-personificadas-sociedade-em-conta-por-participacao-e-sociedade-comum>. Acesso em: 8 ago. 2019.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRIMO, Muriele. Termo legal da falência. **Meu diário de direito**, 2015. Disponível em: <http://meudiariodedireito.blogspot.com/2015/09/termo-legal-da-falencia.html>. Acesso em: 03 set. de 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0054790-36.2017.8.19.0000**. DIREITOPROCESSUAL CIVIL. [...] RECURSO DESPROVIDO. Nona Câmara de direito Cível. Relator Des. Adolpho Andrade Mello, 8 de maio de 2018. Online. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0053983-16.2017.8.19.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] Recurso conhecido e desprovido. Segunda Câmara Cível. Relator Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, 21 de fevereiro de 2018. Online. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Suyene Monteiro da. Organização religiosa: Pessoa jurídica amorfano Código Civil de 2002. **REVISTA ESMAT**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 245-268, set. 2016. ISSN 2447-9896. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/92

/98>. Acesso em: 07 ago. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.34060/reemat.v4i4.92>.

SABINO, Eduardo. A teoria da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica à luz do CPC. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 ago. 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática**. 3ed . Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 0005474-56.2012.8.24.0011**. APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO.[...] RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS. Segunda Câmara de Direito Comercial. Relator: Dinart Francisco Machado, 24 de julho de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 01 de out. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento 2015.000370-3**. Ação de desapropriação. [...] O Juízo Falimentar atrai todas as ações que envolvam bens, negócios e interesses da massa falida, tal como preceituado pela legislação de regência (art. 76 da Lei n. 11.101/05 e art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei n. 7.661/45). Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Pedro Manoel Abreu, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>. Acesso em: 07 de out. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento 2010.032289-7**. AGRAVO SEQUENCIAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Câmara Especial Regional de Chapecó. Relator Des. Artur Jenichen Filho, 23 de abril de 2013. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 11 de out. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível 2006.043524-9**. EMBARGOS DE TERCEIRO. [...] Impõe-se, na petição inicial dos embargos de terceiro, "a perfeita caracterização e individualização do bem, pois 'o pedido, nos embargos de terceiro, deve compatibilizar o disposto no art. 1.046 do CPC, que tem por pressuposto a restituição de coisa certa e devidamente individualizada' (RTJ 112/1361)" (Antonio Carlos Marcato (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, 3ª. ed., São Paulo:

Atlas, 2008, p. 2.786). Segunda Câmara de Direito Comercial. Relator Des. Jorge Luiz de Borba, 25 de outubro de 2010. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 14 de out. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2009.019287-4. TRIBUTÁRIO.** [...] Nesse contexto, a jurisprudência tem rechaçado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida, inviabilizando o redirecionamento da execucional contra os sócios, por cuidar-se de medida excepcional, admissível em face das situações catalogadas no art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional, nem de longe patenteadas in casu. Segunda Câmara de Direito Público. Relator Des. João Henrique Blasi, 29 de junho de 2010. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 14 de out. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento n. 4020424-41.2018.8.24.0900.** AGRAVO DE INSTRUMENTO [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. Segunda Câmara de Direito Comercial. Relator Des. Newton Varella Júnior, 06 de agosto de 2019. Disponível em:
http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 28 de out. de 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 2011.013560-6.** APELAÇÃO CÍVEL [...] APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quarta Câmara de Direito Civil Relator Des. Jorge Luis Costa Beber, 18 de julho de 2013. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 28 de out. de 2019.

SANTOS, Pablo Francisco dos. Responsabilidade dos sócios no direito falimentar brasileiro: A desconsideração da personalidade jurídica no processo de falência. **Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/responsabilidade-socios-direito-falimentar-brasileiro-desconsideracao-personalidade-juridica-falencia/>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SOARES, Luis Gustavo. O início da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em:
<https://lgustavojuridicomogi.jusbrasil.com.br/artigos/417323882/o-inicio-da-teoria-dadesconsideracao-da-personalidade-juridica?ref=serp>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SOBIERAJSKI, Hernani Luiz; ANTONIO, Terezinha Damian. **Direito empresarial e as espécies de sociedade** : livro didático. Palhoça: Unisul Virtual, 2016. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SOUZA, Adriana Caroline De. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada e a responsabilidade civil dos sócios administradores. **Jurisway**, fev. 2017.

Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18644. Acesso em: 9 ago. 2019.

SOUZA, André Pagani de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Encicloédia Jurídica da PUCSP, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 11 ago. 2019.

TEIXEIRA, Bruno. Desconsideração inversa, indireta e expansiva da personalidade jurídica.

Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://bteixeira99.jusbrasil.com.br/artigos/535318952/Desconsideracao-inversa-indireta-e-expansiva-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 11 ago. 2019.

TOMAZZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TORRES, Ewerthon. Sociedades personificadas e sociedades não personificadas. **Jus**, jun.

2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67047/sociedades-personificadas-e-sociedades-nao-personificadas>. Acesso em: 8 ago. 2019.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

